

“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial no que preceituam os arts. 30, 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 150 e 152, e na Lei Orgânica do Município de Araguari, no seu Título V – Da Ordem Econômica e Social - Capítulo VI – Da Política Urbana, arts. 195 a 199, estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal de Araguari – PDM, em substituição às disposições constantes na Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, além de instituir as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Araguari e define:

- I – a política de desenvolvimento econômico, social, urbana e ambiental;
- II – a função social da propriedade urbana;
- III – as políticas públicas;
- IV – o plano urbanístico-ambiental;
- V – a gestão democrática.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, norteador do processo de transformação do Município, servindo de referência para os agentes públicos e privados que nele atuarem; trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento territorial, socioeconômica e socioambiental, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º O processo de planejamento e gestão municipal constante e permanente do PDM deve considerar, ainda, programas, projetos, diretrizes e ações constantes de planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Paranaíba e Araguari e suas respectivas sub-bacias.

§ 2º Entende-se por sistema de planejamento e gestão municipal o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando coordenar as ações dos setores

públicos e privados e da sociedade em geral, bem como integrar os diversos programas setoriais, dinamizando e modernizando a ação governamental.

§ 3º O sistema de planejamento e gestão municipal deverá funcionar de modo permanente, garantindo a todos o acesso às informações administrativas, de modo transparente, incentivando a participação dos cidadãos e de entidades representativas da sociedade civil organizada.

Art. 4º Integram o PDM, instituído por esta Lei Complementar, as seguintes peças legais, as quais serão objeto de Lei Complementar específica:

- I – Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Lei dos Perímetros Urbanos;
- IV – Lei do Sistema Viário Municipal;
- V – Lei do Código de Obras e Edificações;
- VI – Lei do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o PDM, desde que cumulativamente:

I – mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;

II – tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e ambiental e às ações de planejamento municipal;

III – definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – cumprimento da função social da cidade e da função social da propriedade;

II – justiça social e redução das desigualdades sociais;

III – inclusão social, compreendida como a garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e o acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

IV – direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;


V – transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI – preservação, recuperação e valorização do ambiente natural, conciliando a ocupação antrópica com o sítio natural em seus elementos físico-estruturais e bióticos ;

VII – sustentabilidade territorial - urbano-ambiental;

VIII – prioridade ao transporte coletivo de passageiros garantindo mobilidade e a acessibilidade a todos;

IX – fortalecimento do setor público, recuperando e valorizando as funções de planejamento, articulando e controlando os fatores atuantes na cidade;



X – participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano, por meio da gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Araguari, que se situa a oeste do Estado de Minas Gerais, Brasil, faz parte da Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e da Microrregião de Uberlândia, limita-se a Norte com Corumbáiba, Cumari, Anhanguera e Catalão, Municípios do Estado de Goiás; ao sul com Indianópolis, ao sudoeste com Uberlândia, a leste com Cascalho Rico e Estrela do Sul e a oeste Tupaciguara, Municípios do Estado de Minas Gerais; apresenta área territorial de 2.729,508km²; altitude variável entre 480m e 1.020m; latitude: 18°48'56''S e longitude 48°11'13''W, segundo dados do IBGE de 2017 e tem como principais vias de acesso as rodovias estaduais MG-223, MG-413 e MG-414 e federais BR-050 e BR-365; adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de aprimorar e garantir:

I – a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, especialmente no que se refere ao acesso à saúde, educação, cultura, a melhores condições de habitabilidade e de infraestrutura, bem como ao acesso a serviços públicos, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

II – a aplicação da política de desenvolvimento territorial sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III – o equilíbrio entre o ambiente natural e o modificado pela ação antrópica (meio urbano) com o intuito de qualificar ambos, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV – o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando as atividades agropecuárias e agrossilvipastoris, a prestação de serviços, o comércio, a indústria e agroindústria, o turismo e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;


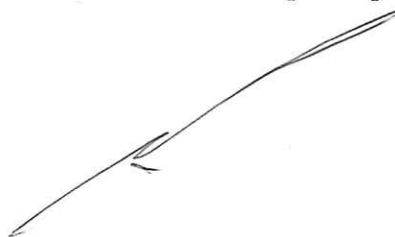
V – a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VI – a universalização da mobilidade e da acessibilidade universal, com o intuito de qualificar e reduzir os deslocamentos entre a moradia e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VII – o uso socialmente justo do meio ambiente, do território municipal, por meio da ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução à ocupação compatível com a função social da cidade e da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;

VIII – a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

IX – a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;



7

X – a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

XI – a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;

XII – a recuperação dos investimentos do Poder Público, em razão da valorização dos imóveis;

XIII – o desenvolvimento do Município mediante processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;

XIV – o fortalecimento e a autonomia do Município visando aprimorar a definição de prioridades, racionalização de investimentos e a legitimação da gestão democrática, por meio da participação comunitária nas tomadas de decisões e da divulgação das diretrizes, ações, intervenções públicas e tomada de contas;

XV – o subsídio à definição do plano de ação do Município;

XVI – a articulação de todas as unidades do Município para a implementação de um processo de planejamento e gestão permanentes, através da definição de diretrizes setoriais articuladas entre si;

XVII – o aumento da eficiência econômica do Município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo custos operacionais e de investimentos, tanto do setor público quanto no privado;

XVIII – o aumento da eficácia da ação governamental mediante a coordenação e a complementaridade das ações nas três esferas de governo.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade urbana e/ou rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II – compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

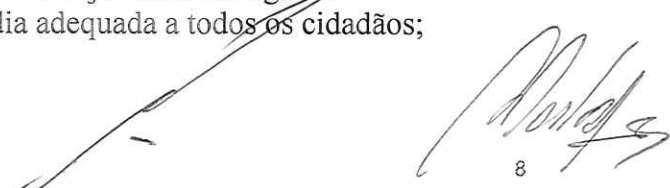
III – compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

IV – compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários;

V – compatibilidade do uso sob os pontos de vista econômico, social e ambiental.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste PDM e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I – o acesso à terra urbanizada e à moradia adequada a todos os cidadãos;



II – o atendimento às necessidades dos cidadãos, a promoção da justiça social e o acesso universal aos direitos fundamentais, com o intuito de reduzir as desigualdades sociais;

III – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

IV – a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

V – a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

VI – a adequada expansão da ocupação do solo urbano condicionada ao respeito às características do meio físico e à ampliação da capacidade de infraestrutura, de modo a impedir a deterioração e degradação do território municipal, especialmente das áreas de interesse ambiental;

VII – a adequada distribuição de atividades, proporcionando melhor ocupação do solo urbano, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à densidade demográfica, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VIII – o desenvolvimento sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico;

IX – a descentralização das atividades econômicas e das fontes geradoras de emprego e renda, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

X – a compatibilidade entre os usos das propriedades, a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

XI – a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

XII – a compatibilidade entre os usos das propriedades, a recuperação de áreas degradadas e/ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, mediante qualificação das condições ambientais, de segurança, de saúde pública e de habitabilidade;

XIII – a qualificação dos sistemas de circulação e transportes, de modo a assegurar mobilidade e acessibilidade universal a todas as distintas regiões do território municipal.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I – assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;

II – melhorar a qualidade de vida da população por meio de mecanismos que possibilitem a inclusão social e o direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer, e a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir a Cidade Sustentável, econômica, social e ambientalmente, para a presente e futuras gerações;

III – fortalecer a identidade do Município, por meio da sua economia, cultura, história, paisagem, qualidade de vida e localização geográfica;

IV – aplicar os instrumentos de gestão da política urbana previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, regulando o uso da propriedade urbana para o bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;



9

V – priorizar a dinamização das atividades econômicas secundárias e terciárias, estimulando e apoiando as vocações tradicionais e as inovadoras do Município, especialmente a potencialidade turística na zona rural, o agronegócio e o transbordo;

VI – priorizar a implantação de programas, projetos e ações estratégicos que atribuam avanços e qualidade à cidade, fortalecendo a potencialidade e atratividade do turismo com o consequente aumento da oferta de trabalho, emprego e renda;

VII – rever, atualizar e aperfeiçoar, permanentemente, as leis que se integram a esta, visando a melhor adequação à cidade que se deseja construir;

VIII – manter permanente o planejamento e a gestão ambiental, identificando e delimitando áreas ambientalmente frágeis, com potencial para a preservação e conservação, bem como aquelas dotadas de potencial para a expansão urbana e exploração rural;

IX – ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres, ciclistas e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social e uso mais qualificado do solo urbano;

X – melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, a mobilidade, a acessibilidade universal, o transporte e os serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XI – viabilizar a racionalização, a capacitação permanente, a qualificação e o fortalecimento institucional da administração municipal, promovendo a redução das fases sequenciais dos processos administrativos, a integração dos diversos órgãos públicos, disponibilizando o atendimento adequado aos cidadãos;

XII – minimizar os custos da urbanização e recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XIII – assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais por meio da valorização, recuperação e manutenção do patrimônio natural, cultural, paisagístico, histórico e arquitetônico do Município;

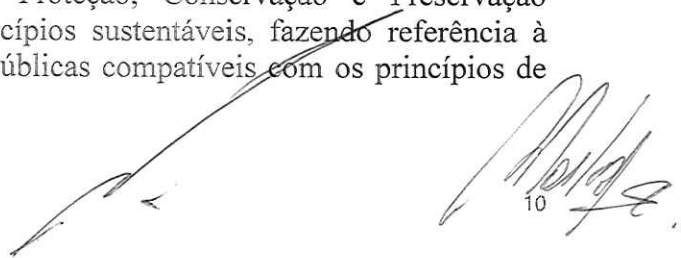
XIV – assegurar a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles potencialmente negativos para o ambiente natural ou construído.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelos seguintes eixos:

- I – proteção, conservação e preservação ambiental;
- II – infraestrutura e saneamento básico/ambiental;
- III – desenvolvimento socioeconômico;
- IV – desenvolvimento e ordenamento físico-territorial;
- V – desenvolvimento institucional e gestão democrática.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental deverá garantir o direito a municípios sustentáveis, fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de



desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 21, na legislação Federal e Estadual, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

§ 1º O Município de Araguari tem como objetivo geral na área ambiental qualificar o território municipal, mediante a valorização do Patrimônio Ambiental, investindo em suas potencialidades e garantindo sua sustentação, combatendo, com isso, todas as formas de poluição e degradação do meio ambiente, assim como, promovendo o seu saneamento.

§ 2º Considera-se Patrimônio Ambiental os parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como o ar, água, solo e subsolo, a fauna, a flora, os ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar, a fim de assegurar condições de equilíbrio ambiental.

Art. 15. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental de Araguari será pautada pelas seguintes diretrizes e princípios básicos de qualificação do ambiente do Município:

I – considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município;

II – preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, bem como preservar e valorizar o patrimônio histórico, natural, cultural e arquitetônico do Município;

III – coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município;

IV – impedir atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

V – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção, conservação/restauração e preservação do meio ambiente;

VI – criar, estruturar e incrementar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, gestão, educação, licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;

VII – habilitar o Município, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, de Minas Gerais, para o licenciamento ambiental (análise de projetos, planos, EIV/RIV e EIA/RIMA), conforme estabelecido na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou em outro diploma que venha a substituí-la, atendendo aos requisitos constantes nas recomendações e resoluções do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

VIII – atualizar e aplicar as Leis Municipais: nº 3.366, de 21 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, bem como sobre seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação; nº 3.374, de 25 de junho de 1999, que cria o Parque Doutor Sebastião Naves de Resende Filho, definindo-lhe a localização e características, como fixando os objetivos precípuos e diretrizes fundamentais para as ações de implantação; nº 5.681, de 03 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari e a regulamentação do §4º do art. 202, da

Lei Orgânica do Município de Araguari; em conformidade com as Leis Complementares do PDM, com o Código Florestal Brasileiro e com as demais legislações pertinentes, das esferas estadual e federal, onde qualidade de vida e ambiental representam saúde para a população;

IX – compatibilizar as políticas de meio ambiente e de saneamento básico/ambiental;

X – compatibilizar usos, resolvendo conflitos de interesse entre áreas agrícolas, áreas urbanas e de preservação ambiental;

XI – controlar a produção e circulação de produtos perigosos dentro do território municipal;

XII – controlar/fiscalizar, nos limites de sua competência constitucional, a atividade de mineração e os movimentos de terra exigindo a aplicação de medidas mitigadoras e recuperadoras;

XIII – incentivar o uso adequado de fontes naturais e alternativas de energia, bem como do reuso/reaproveitamento da água;

XIV – proteger e recuperar o ambiente natural e urbano;

XV – promover ações para a preservação e recuperação de áreas ambientalmente frágeis, priorizando aquelas que se encontram ocupadas irregularmente e/ou degradadas;

XVI – preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada através de manutenção periódica;

XVII – ampliar a oferta de áreas verdes públicas para lazer e recreação, tais como praças e parques, bem como de arborização e ajardinamento das vias nos núcleos urbanos mais carentes desse tipo de equipamento, dotados de infraestrutura, equipamentos, mobiliário e tratamento paisagístico adequados, com intuito de atender ao índice mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS, visando maior conforto ambiental;

XVIII – promover ações para existência de 3 (três) árvores ou 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) de área verde por habitante.

XIX – pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

XX – garantir a produção, divulgação e valorização do conhecimento sobre o meio ambiente através de um Sistema Municipal Integrado de Informações, qual seja, o Sistema de Informações Geográficas – SIG, acessível a toda a população e de programas de educação ambiental realizados junto às instituições educacionais do Município, assim como às entidades organizadas da sociedade civil, com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da conservação/preservação dos recursos naturais;

XXI – promover a incorporação do tema conservação e preservação do meio ambiente no currículo escolar das escolas municipais, em caráter multidisciplinar;

XXII – monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;

XXIII – controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, inclusive a poluição sonora e visual;

XXIV – delimitar áreas de interesse e/ou com potencial ambiental para criar e implantar áreas de valor ambiental, tais como Áreas de Preservação Ambiental - APAs, Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPNs, dentre outras.

XXV – criar mecanismos para imposição de medidas mitigadoras para danos ambientais anteriores a esta Lei;

Art. 16. As Políticas para a Recuperação e Preservação dos Recursos Hídricos serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I – elaborar e implantar a Política Municipal de Recursos Hídricos, em conformidade com as políticas públicas determinadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, ou outro diploma que venha a substituí-la, pela Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, ou outro diploma que venha a substituí-la, assim como com normas, resoluções e leis federais, estaduais e municipais pertinentes;

II – assegurar a preservação de fontes, minas d'água, nascentes e banhados;

III – assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

IV – articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção e preservação nos mananciais;

V – promover a redução das perdas físicas de água tratada, incentivar a alteração de padrões de consumo e desestimular o desperdício, por meio de programas e ações de sensibilização e educação ambiental junto a toda a comunidade;

VI – difundir políticas de conservação e de uso sustentável e consciente da água.

Art. 17. São proposições estratégicas para os Recursos Hídricos de Araguari:

I – elaborar projetos, em conformidade com as normas, resoluções e leis pertinentes, que possibilitem a retomada da navegação para fins econômicos e turísticos e para a atividade de pesca;

II – disciplinar as atividades esportivas aquáticas nos recursos hídricos locais (rios, córregos, lagos, represas) em conjunto com os órgãos responsáveis estaduais e federais;

III – implantar sistema de controle de perfuração de poços artesianos, em conformidade com as normas e legislações pertinentes federais e estaduais, com a finalidade de preservar os aquíferos subterrâneos de Araguari;

IV – desocupar APPs ocupadas irregularmente, bem como recuperar e manter a mata ciliar nos corpos hídricos;

V – regularizar ocupações consolidadas em APPs, desde que cabíveis de regularização, em áreas passíveis de aplicação das orientações e prescrições específicas estabelecidas em normas e legislações pertinentes.

VI – aplicar medidas mitigadoras de danos ambientais anteriores a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 18. As Políticas de Infraestrutura e Saneamento Básico e Ambiental deverão garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento básico e ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 19. A Política de Infraestrutura será pautada pelas seguintes diretrizes:

I – promover a recuperação paisagística do cenário urbano;

- II – assegurar a adequada iluminação das vias e logradouros públicos;
- III – assegurar o acesso a sistemas de comunicação de qualidade que possibilitem o pleno desenvolvimento social e intelectual da população;
- IV – promover a comunicação social entre a Administração Municipal e a comunidade, colocando permanentemente a sua disposição, por meios adequados e acessíveis, informações de interesse coletivo, facilitando o acesso da população aos temas locais e serviços municipais, especialmente através das associações de moradores e da utilização de tecnologias digitais como as redes sociais, viabilizando e assegurando o controle social e a participação da comunidade na tomada de decisões administrativas locais.

Art. 20. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inc. XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* do presente artigo deverá ser implantada no Município de Araguari por meio da aplicação do Plano Municipal de Mobilidade e Urbana – Lei nº 5.793, de 08 de setembro de 2016, que Regulamenta a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Araguari/MG e dá outras providências, ou outro diploma que venha a substituí-lo.

Art. 21. As estratégias de Mobilidade Urbana têm como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 22. A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá estar fundamentada nos seguintes princípios:

- I – acessibilidade universal;
- II – desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI – segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 23. A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I – aprimorar os sistemas de mobilidade e transporte públicos mediante a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, por meio da aplicação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, previsto na Lei Municipal nº 5.793, de 08 de setembro de 2016, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587, de 03

de janeiro de 2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e demais normas e leis pertinentes ou que venham a substituí-los;

II – garantir acessibilidade universal e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção apropriada das vias urbanas e estradas rurais, bem como assegurando adequados meios de transporte público, em conformidade com o estabelecido nas leis pertinentes, tais como a Lei Municipal nº 5.793, de 08 de setembro de 2016, NBR 9050 e Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 ou outro diploma que venham a substituí-los;

III – integrar as políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial, ambiental e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

IV – garantir a circulação de forma segura aos pedestres, ciclistas e usuários em geral da via pública;

V – priorizar os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte coletivo, sobre os de transporte individual motorizados;

VI – priorizar o pedestre e estimular o uso da bicicleta;

VII – integrar os modos e serviços de transporte urbano;

VIII – priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento municipal integrado;

IX – integrar medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;

X – promover a concepção integrada de planejamento e gestão da mobilidade;

XI – desenvolver e diversificar os meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária e cicloviária;

XII – minimizar conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas nos sistemas rodoviário e cicloviário;

XIII – instituir políticas e ações referentes à educação no trânsito com objetivo de reduzir o índice de acidentes no Município;

XIV – disciplinar os transportes alternativos por meio de utilização de tração animal, respeitadas as normas e legislações de proteção animal e ambientais pertinentes;

XV – garantir a participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em Araguari;

XVI – mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade.

Art. 24. São objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade universal e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 25. A implantação de qualquer projeto de mobilidade, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

I – articulação e complementaridade com o Sistema Viário Municipal;

II – princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;

III – critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas demais leis a ela integrantes.

Art. 26. A Política Municipal para os Quatro Setores do Saneamento Básico e Ambiental contempla o abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais e limpeza urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos.

§ 1º O planejamento e a execução das ações para os quatro setores do saneamento básico devem respeitar as diretrizes e metas estabelecidas em Plano Municipal de Saneamento Básico e em Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como as normas e legislações relativas ao meio ambiente, recursos hídricos, ordenamento e desenvolvimento territorial, estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º Para a aplicação dos programas e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado em 2004, e no Plano Municipal de Saneamento Básico, com inserção do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado e concluído no ano de 2016, os instrumentos serão convertidos em lei, com a devida aprovação dos respectivos projetos de leis junto à Câmara Municipal.

§ 3º A partir da instituição das Leis mencionadas no parágrafo anterior, serão também instituídas as Políticas Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e automaticamente criados o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Araguari.

§ 4º Deve ser prioritário o atendimento da população não assistida pelos sistemas de saneamento básico nas zonas urbanas da Sede do Município e dos Distritos Amanhece, Piracaíba, Florestina e Santo Antônio e Contenda.

Art. 27. A Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Araguari será pautada pelas seguintes diretrizes:

I – aprimorar o planejamento e a gestão municipal, garantindo o bom funcionamento e atendimento dos serviços dos quatro setores do saneamento básico, por meio de política sustentável implementada a partir do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

II – assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins para todo o território municipal – áreas urbanas e rurais – inclusive por meio da implantação de sistemas de hidrometração e de controle de perdas em toda a rede municipal;

III – despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

IV – incentivar o uso de sistemas alternativos para a reutilização de águas servidas para fins não potáveis;

V – reduzir a poluição afluente aos corpos d'água mediante controle de cargas difusas, formulando políticas de controle de tais cargas, particularmente daquelas originadas do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

VI – cumprir as metas progressivas de ampliação da rede de coleta e tratamento de esgotos para todo o Perímetro Urbano, em conformidade com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII – garantir o uso adequado de sistemas de coleta e tratamento do esgoto sanitário, de modo a monitorar os serviços e impedir impactos ambientais;

VIII – estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, condução e tratamento de esgotos, inclusive em assentamentos isolados periféricos;

IX – priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;

X – criar e instituir exigências municipais de controle de geração e tratamento de efluentes para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

XI – definir áreas com vocação para implantação de sistemas de tratamento de esgotos, incluindo local para disposição final adequada de lodo resultante do tratamento da Estação de Tratamento de Esgoto e de fossas sépticas;

XII – priorizar, na edição das normas afetas ao assunto, que os loteadores e empreendedores da construção civil efetuem a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em novos condomínios e prédios multifamiliares, em conformidade com o exigido na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, lei específica integrante do PDM de Araguari, nos termos do art. 4º, inc. II, desta Lei Complementar;

XIII – exigir que todos os empreendimentos antigos e novos se interliguem no sistema público de coleta e tratamento de esgoto, quando existente, e ao sistema público de abastecimento de água;

XIV – equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

XV – ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;

XVI – garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

XVII – controlar e fiscalizar o processo de impermeabilização do solo, por meio da aplicação da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante deste PDM, definidos em lei específica;

XVIII – definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

XIX – incentivar a construção e utilização de cisternas para a captação das águas pluviais para fins não potáveis;

XX – desocupar, recuperar e preservar as áreas com interesse para drenagem das águas pluviais;

XXI – regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

XXII – criar sistema integrado de gestão de resíduos sólidos, a fim de controlar, fiscalizar e gerir de forma global os resíduos oriundos de todas as fontes, buscando reestruturar e otimizar o sistema de limpeza urbana, coleta e disposição final dos resíduos sólidos, em conformidade com o PMSB e com o PMGIRS;

XXIII – proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

XXIV – promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando à minimização da geração, bem como garantindo a sua efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final;

XXV – promover a identificação e posterior recuperação de áreas que apresentam passivo paisagístico e ambiental oriundo da disposição inadequada de resíduos sólidos;

XXVI – garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos e legislações ambientais pertinentes;

XXVII – preservar a qualidade dos recursos hídricos mediante a fiscalização e o controle efetivo do descarte inadequado de resíduos em áreas de mananciais;

XXVIII – implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, por meio de práticas que incrementem a limpeza dos espaços urbanos, visando à diminuição da geração dos resíduos sólidos de fontes difusas;

XXIX – promover oportunidade de trabalho e incremento dos rendimentos para a população de baixa renda através de programas de reaproveitamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e da construção civil, desde que garantidas condições salubres de trabalho;

XXX – estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas e/ou associações, junto às associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

XXXI – incentivar a reintrodução no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

XXXII – estimular e incentivar a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e com gestão diferenciada;

XXXIII – adotar procedimentos para a adequação do processo de segregação final de resíduos sólidos na área do aterro sanitário.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 28. As Políticas de Desenvolvimento Socioeconômico de Araguari serão articuladas à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 29. São elementos básicos das políticas de desenvolvimento social:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Cultura;
- IV – Desenvolvimento e Assistência Social;
- V – Esporte, Lazer e Recreação;
- VI – Habitação de Interesse Social.
- VII – Segurança Pública;
- VIII – Defesa Civil;
- IX – Serviços Funerários.

Parágrafo único. São diretrizes para as Políticas e Ações de Desenvolvimento Social:

I – capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;



II – promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;

III – garantir o atendimento básico por meio de serviços públicos de qualidade nas mais diversas áreas: saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, recreação, habitação de interesse social, segurança pública, defesa civil e serviços funerários.

Art. 30. A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I – viabilizar a gestão plena do sistema municipal de saúde e promover medidas de planejamento, gerenciamento e orçamentação de interesse do setor de saúde;

II – aumentar o grau de resolutividade das ações de saúde, priorizando investimentos para qualificação dos estabelecimentos, aquisição de materiais e equipamentos;

III – estruturar e adequar os edifícios públicos do setor de saúde às suas variadas necessidades, bem como à acessibilidade universal;

IV – garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;

V – apoiar a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social para o desenvolvimento do Programa do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN e do Bolsa Família;

VI – articular as áreas de saneamento e meio ambiente, visando a prevenção de endemias;

VII – reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

VIII – apoiar as entidades filantrópicas e de assistência social existentes no Município focadas na prestação de serviços de interesse à saúde;

IX – investir na qualificação dos recursos humanos do setor da saúde.

Art. 31. A Política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I – implementar medidas de planejamento e orçamentação de interesse do setor de educação, assim como de estruturação e de qualificação da infraestrutura dos edifícios públicos do setor, adequando-os à acessibilidade universal e ao desenvolvimento das atividades pertinentes;

II – atualizar periodicamente o cadastro e o censo escolar como meio de monitorar os índices relacionados à qualidade da educação local;

III – promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

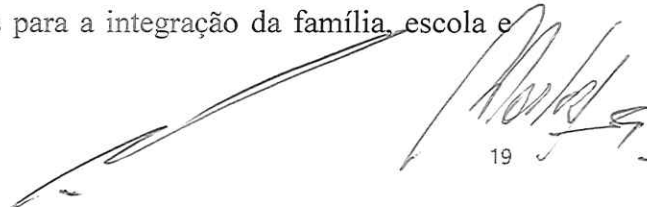
IV – reduzir os índices de evasão escolar mediante a implantação de programas de apoio aos estudantes, como merenda escolar, dentre outros;

V – estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população, objetivando atingir a excelência do processo de aprendizagem;

VI – promover a informatização e a inclusão digital na rede municipal de ensino;

VII – garantir o fornecimento de merenda escolar de qualidade às escolas municipais investindo em sistemas adequados de produção/aquisição, armazenamento e distribuição, priorizando a utilização de produtos e alimentos produzidos no próprio Município;

VIII – promover programas e atividades para a integração da família, escola e comunidade;



19

IX – oportunizar o ensino fundamental, mesmo para os que a eles não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiências ou necessidades especiais, garantindo a todos o direito ao conhecimento;

X – qualificar o programa de alfabetização de adultos;

XI – adequar o sistema de transporte escolar municipal, garantindo o acesso de toda a população à educação infantil e ao ensino fundamental;

XII – investir na valorização e qualificação dos profissionais da educação, para efetiva melhoria na qualidade do ensino local e garantia do sucesso dos estudantes, proporcionando condições que possibilitem aos professores o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento profissional continuados;

XIII – aperfeiçoar o projeto pedagógico para os Centros Educacionais Municipais – CEMs, estendendo-o aos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social;

XIV – implementar programa de incentivo ao esporte mediante a dotação das escolas públicas com espaços adequados para atividades esportivas e de lazer;

XV – inserir no currículo escolar municipal, em caráter multidisciplinar, nos diversos níveis, os temas: preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico e cultural; saúde e prevenção de doenças; educação para o trânsito, entre outros;

XVI – promover a integração e estabelecer parcerias com as faculdades e universidades do Município e Região para o desenvolvimento e oferta de cursos, estágios e projetos de pesquisa nas mais diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores da rede pública municipal.

Art. 32. A Política Municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promover políticas para assegurar instalações físicas e condições operacionais apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura, por meio da implementação de medidas de estruturação e de qualificação dos estabelecimentos públicos municipais, tais como: Arquivo Histórico e Museu Dr. Calil Porto – Espaço Cultural e Espaço Museal, Biblioteca Pública Municipal Professor Paulo de Oliveira, Casa do Artesão, Casa de Cultura Abdala Mameri e Centro de Referência Negra Rainha Benedita Gonçalves; adequando-os, também, à acessibilidade universal;

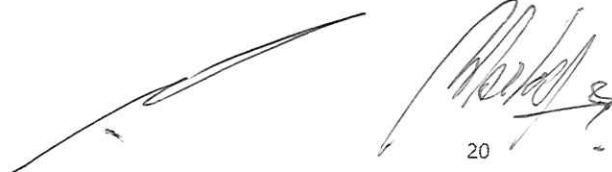
II – implementar e readequar espaços municipais de múltiplo uso para manifestações culturais, associados às praças, parques, ginásios de esporte, áreas de lazer em todos bairros urbanos e comunidades rurais;

III – incentivar a realização de eventos de caráter cultural associados à promoção e ao desenvolvimento econômico do Município;

IV – estimular a formação, produção e difusão de áreas culturais como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval, entre outras expressões artísticas;

V – levantar e recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazê-las circular entre todos os segmentos culturais locais, com o objetivo de estimular novas propostas e projetos para o setor;

VI – incentivar o desenvolvimento de projetos culturais junto ao setor educacional local (escolas municipais), como meio de valorizar as manifestações culturais dos diferentes bairros urbanos e comunidades rurais e buscando descentralizar as ações culturais locais;



VII – desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e de folclore, vinculados aos estabelecimentos culturais locais;

VIII – instituir política pública adequada para assegurar a preservação, a manutenção e a recuperação do Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico, Paisagístico Natural, Arqueológico e Ambiental do Município;

IX – estimular, por meio da implementação de política tributária específica, a proteção e conservação do patrimônio cultural.

X – disciplinar o regime de aproveitamento do entorno dos bens tombados, tolerando-se as edificações já existentes.

Art. 33. A Política Municipal de Ação Social será pautada nas seguintes diretrizes:

I – aprimorar o planejamento e a gestão do setor, envolvendo a população nesses processos, de modo a viabilizar políticas públicas de desenvolvimento e assistência social adequadas às necessidades locais;

II – integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas (saúde, educação, cultura, esporte, lazer e recreação, dentre outras);

III – estimular parcerias públicas e privadas com o intuito de promover atividades comunitárias e de inclusão social que busquem a redução das desigualdades e segregação social;

IV – assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades de desenvolvimento e assistência social, incluindo a adequação à acessibilidade universal;

V – garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

VI – adequar e capacitar equipe técnica compatível com a demanda de serviços de ação social prestados no Município;

VII – dar seguimento às atividades, projetos e ações socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

VIII – intensificar programas e ações voltados para promover a erradicação do trabalho infantil no Município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

IX – desenvolver programas de atendimento à população em situação de vulnerabilidade e/ou risco, relacionados à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, do idoso, dos dependentes químicos, bem como às pessoas com deficiências e/ou com restrição de mobilidade temporária ou permanente, priorizando aqueles mais carentes.

Art. 34. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação será pautada nas seguintes diretrizes:

I – fomentar a cultura urbana voltada à prática do esporte como lazer e como meio de promover a melhoria da saúde pública, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

II – garantir a infraestrutura física adequada, equipamentos, materiais e recursos necessários ao pleno funcionamento dos estabelecimentos públicos de esporte, lazer e recreação do Município, bem como à prática de modalidades esportivas, de lazer e recreação;

III – efetivar programa de melhoria das praças existentes, bem como reformar e manter os equipamentos e estabelecimentos esportivos, de lazer e recreação do Município;



21

IV – ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de esporte/lazer/recreação por meio de planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis para a utilização, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

V – dar ao esporte, ao lazer e à recreação a dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;

VI – apoiar a formação de atletas locais em diversas modalidades esportivas, através de programas realizados nas escolas municipais, bem como nos estabelecimentos públicos municipais esportivos;

VII – incrementar o setor de esportes com o intuito de divulgar as modalidades esportivas praticadas no Município e de atrair recursos, eventos e competições, mediante parcerias estabelecidas com empresas nacionais e internacionais.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal implantará Programas de Habitação de Interesse Social de acordo com os princípios, diretrizes, objetivos e ações previstos na Política Municipal e no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, que visam à atuação integrada da política habitacional às políticas de inclusão social e urbana.

§ 1º Para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS de Araguari será necessária:

I – a instituição legal do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, elaborado e concluído no ano de 2014;

II – a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS será pautada nas seguintes diretrizes:

I – instituir Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS e estruturar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, bem como garantir a plena aplicação do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS e suas respectivas ações para o alcance das metas e objetivos estabelecidos;

II – priorizar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando o PLHIS, assim como as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS definidas no PLHIS e constantes da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo do PDM;

III – proporcionar a toda população a moradia digna, com qualidade construtiva, de infraestrutura, custo justo, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, recreação e segurança;

IV – desestimular a ocupação irregular de áreas públicas institucionais, bem como das APPs e áreas verdes/de interesse ambiental, dando-lhes o uso adequado, mediante a implantação de áreas de lazer, de acordo com a função social da propriedade, bem como adotando medidas para regularização fundiária das ocupações já existentes;

V – estabelecer parcerias e firmar convênios com conselhos e entidades de classe com o objetivo de implantar programa municipal de assessoramento técnico em arquitetura e engenharia para orientação da população quanto às legislações e normas para aprovação de projetos, execução de obras e padrões técnicos e construtivos, de

forma a alcançar melhores resultados na qualidade das habitações produzidas, bem como na paisagem local;

VI – apoiar a organização e formação de cooperativas de habitação de interesse social, bem como implementar programa de autoconstrução, mediante assessoramento técnico, com o objetivo de qualificar o padrão das moradias e dos assentamentos habitacionais populares, bem de reduzir o custo da construção;

VII – promover a articulação com órgãos estaduais e federais e com os demais municípios da região para a formulação de políticas de habitação de interesse social comuns;

VIII – promover políticas de regularização fundiária no Município.

Art. 36. A Política Municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promover a integração de segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;

II – incrementar a política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

III – desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência urbana;

IV – garantir, dentro dos limites de sua competência constitucional, condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado.

Art. 37. A Política Municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

II – elaborar, implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Contingência da Defesa Civil, prevendo ações de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas (emergências e contingências);

III – manter atualizados o Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC e seu Regimento Interno;

IV – manter atualizada e estruturada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

V – incentivar a comunidade a ser participativa, informada, preparada, engajada e consciente de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres.

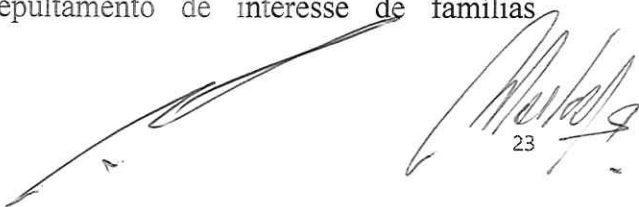
Art. 38. A Política Municipal relativa aos Serviços Funerários, Cemitérios e Crematórios será pautada nas normas pertinentes, bem como nas seguintes diretrizes:

I – estabelecer condições necessárias e suficientes para atendimento dos serviços funerários, de sepultamento e cremação, requisitados ao Município, considerando todas as possibilidades e fases referentes à operacionalização e manutenção das estruturas existentes;

II – promover fiscalização e adequação dos equipamentos de serviços funerários municipais, conforme normas pertinentes;

III – adotar procedimentos para a escolha de nova área, preferencialmente em imóvel de propriedade pública, e providenciar o licenciamento para a implantação de Cemitério Municipal;

IV – implantar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;



23

V – reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Executivo Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos que atuam no Município.

Seção II Das Políticas de Desenvolvimento Econômico

Art. 39. Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do Município de Araguari terão sua implementação efetivada em consonância com as diretrizes para preservação do meio ambiente e com os princípios enumerados no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 40. O Poder Executivo incentivará a instalação de empreendimentos, de forma legal e lícita, que tenham como finalidade o desenvolvimento econômico do Município, a sustentabilidade econômico-ambiental e o desenvolvimento social.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- II – ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III – consolidar as zonas industriais previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento Urbano do PDM;
- IV – promover o empreendedorismo como forma de alavancar o desenvolvimento socioeconômico;
- V – promover a qualidade de vida no campo por meio do aumento de renda e qualificação dos produtores rurais;
- VI – incrementar e qualificar a oferta de vagas de trabalho em Araguari e promover a geração de trabalho e renda, considerando as potencialidades locais e as principais atividades econômicas do Município responsáveis pela geração de emprego e renda;
- VII – orientar e capacitar os envolvidos no sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços, qualificando a produção local;
- VIII – fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade das atividades agropecuárias, agrossilvipastoris e agroindústria, tornando-as mais diversificadas, profissionalizadas, competitivas e rentáveis.
- IX – adotar medidas mitigadoras e compensatórias para passivos ambientais decorrentes de tais atividades.

Subseção I Da Indústria e da Agroindústria

Art. 41. Para as atividades industriais, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I – fomentar iniciativas no sentido de atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros, compatibilizando crescimento econômico com justiça social e equilíbrio ambiental;

II – incentivar a migração para as zonas industriais das indústrias instaladas atualmente em áreas urbanas incompatíveis e/ou conflitantes;

III – incentivar a instalação de novas indústrias e agroindústrias – processamento da produção agrícola - local e regional;

IV – estimular a formalização/implantação de atividades industriais no território Municipal, especialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que respeitados os critérios do zoneamento urbano para tais atividades;

V – viabilizar incentivos como redução de custos, disseminação de tecnologias e implantação conjunta de estratégias de marketing para pequenas e médias empresas.

Subseção II Do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 42. Para as atividades de comércio e de prestação de serviços, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I – estimular a revitalização dos estabelecimentos e centros comerciais e de prestação de serviços, especialmente aqueles localizados na região central do Município, buscando reduzir o êxodo do consumo para outros municípios, atraindo novos consumidores de outras localidades;

II – criar e manter núcleos de apoio à qualificação do empreendedor, preparando-o para a competitividade e para as novas oportunidades de mercado;

III – atrair novos investimentos de transbordo no Município, aproveitando a localização, a existência de zona industrial consolidada e com infraestrutura e a logística privilegiada, fortalecendo o Município como referência nacional nestes setores;

IV – manter, permanentemente, incentivos diversos à implantação e formalização de micro e pequenas empresas;

V – incentivar a divulgação institucional do comércio e dos serviços do Município na região, visando atrair novos visitantes e consumidores.

Subseção III Do Turismo

Art. 43. A Política Municipal para implementação do turismo em Araguari deverá ser instituída a partir da elaboração, instituição e aplicação do Plano Municipal de Turismo, por meio da Secretaria competente, assim como da revisão do Plano de Ações Integradas, da elaboração do inventário e do calendário turístico municipal com a identificação dos locais potenciais e com a programação das atividades e eventos anuais.

Art. 44. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e socioambiental do Município de Araguari, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – viabilizar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo, de forma integrada, mediante parceria público-privada, por meio de assinatura de termo de responsabilidade junto aos diversos parceiros investidores, no sentido de dotar o Município de infraestrutura e serviços mínimos para o desenvolvimento das atividades turísticas;

II – instituir e estabelecer o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR para o Desenvolvimento Turístico de Araguari e criar taxa de manutenção de turismo municipal a ser cobrada nos hotéis, pousadas, transporte, na gastronomia e demais empreendimentos turísticos afins, destinada ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Turístico do Município;

III – identificar atividades turísticas que apresentam maior vocação no Município e fomentá-las no setor turístico, compatibilizando-as com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;

IV – promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços relacionado a atividades de turismo, com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;

V – estabelecer parcerias com instituições de ensino locais e regionais que ofereçam cursos voltados para a atividade turística, com o intuito de viabilizar capacitação técnica para os profissionais dos diversos segmentos turísticos, bem como de qualificar os acadêmicos na disseminação da cultura turística;

VI – dotar e identificar as áreas de interesse turístico com toda a infraestrutura necessária, como: sinalização turística, mobiliário urbano, sistemas adequados de transporte, mobilidade e acessibilidade universal, entre outras;

VII – dotar a Sede Urbana e os Distritos de Amanhece, Piracaíba, Florestina e Santo Antônio e Contenda com equipamentos públicos de lazer e recreação, que reforcem a vocação local para o turismo;

VIII – fortalecer a identidade cultural local – história, cultura, arquitetura, paisagem – como meio de atrair visitantes e incrementar a atividade turística;

IX – garantir a preservação do patrimônio histórico, natural e arquitetônico do Município como meio de promover o turismo, mediante estímulos e incentivos fiscais aos proprietários dos imóveis e estabelecimentos potenciais que possibilitarão a manutenção e a recuperação dos mesmos;

X – incentivar o desenvolvimento da culinária local, priorizando a utilização de produtos e derivados produzidos e desenvolvidos no Município, valorizando a produção própria, qualificando e diversificando, dessa forma, os serviços prestados pelos estabelecimentos de hospedagem e de alimentação;

XI – ampliar a estrutura e qualificar a prestação de serviços destinados ao turismo de eventos e negócios, como convenções, congressos, exposições, festivais musicais, festividades religiosas, reuniões corporativas, entre outros.

Art. 45. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas para exploração do turismo, criando meios específicos e reafirmando a tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º Para as ações previstas no *caput* deste artigo poderão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas do setor afins.

§ 2º Poderão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local por meio do seguinte conteúdo mínimo:

I – catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitação;

II – convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, pousadas, parques, *spas*, entre outros;

III – trabalhos de programação visual da paisagem urbana e sinalização para orientação do turista;

IV – apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;

V – ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;

VI – implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VII – incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

VIII – parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

IX – implantação de locais para desenvolvimento do agronegócio;

- X – incentivo ao incremento do turismo religioso;
- XI – incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
- XII – treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI, entre outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

Art. 46. O Município de Araguari poderá manter convênios com o Governo do Estado de Minas Gerais, visando à realização de atividades e eventos ligados ao turismo, quando para tanto autorizado.

Art. 47. O incentivo e a promoção do turismo local serão programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da sociedade.

Subseção IV Das Atividades Rurais

Art. 48. O Poder Executivo Municipal, por meio da adoção de postura interlocutora junto aos produtores rurais locais, entidades governamentais de fomento nacionais e estaduais, órgãos de pesquisa, instituições de ensino, entidades de classe, entre outras organizações, definirá políticas públicas para os setores agrossilvipastoris e agroindustrial de modo a estimular e apoiar o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e socioambiental, capacitando os produtores para as atuais e novas atividades, ampliando assim a oferta de trabalho, de emprego e o incremento da geração de renda, promovendo a qualidade de vida e favorecendo permanência do produtor rural no campo, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – implantar sistema administrativo que vise redefinir e readequar processos administrativos internos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, promovendo eficiência e efetividade no trâmite;

II – consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, dando condições para que o referido órgão contribua de forma participativa nas tomadas de decisão sobre as políticas públicas rurais do Município, de modo a empenhar-se nos esforços para que os Poderes Executivo e Legislativo analisem todos os pareceres emanados;

III – garantir que a ocupação dos cargos em provimento e comissão somente seja feita por pessoas com a qualificação técnica pertinente ao perfil do cargo e/ou por profissionais que comprovadamente detenham notório saber sobre as atribuições do mesmo;

IV – elaborar e desenvolver o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, disciplinando e racionalizando o uso e ocupação do solo na área rural de acordo com a vocação de cada região, integrando todas as dinâmicas existentes na zona rural com vistas ao melhor aproveitamento dos escassos recursos em face das crescentes demandas e sob o conceito da agroecologia, revisá-lo e atualizá-lo a cada dois anos;

V – possibilitar que todo projeto apoiado/conduzido pelo poder público seja sustentável, de baixo impacto ambiental, priorize a biodiversidade da região e incentive sistemas de pagamentos por serviços ambientais, além de buscar garantir a produção continuada, para as atuais e futuras gerações;

VI – desenvolver plano de marketing estratégico para o Município, destacando sua relevância no contexto do agronegócio, com objetivo de atrair novos investidores, empreendedores e divulgar a produção local;

VII – realizar levantamentos, sistematização, compilação e estudos sobre dados do Agronegócio em Araguari, garantindo-se permanente acompanhamento e monitoramento do comportamento do setor rural e reunindo informações sobre produção, produtividade, área ocupada, tendências produtivas, dentre outras, de modo que tais estudos sejam utilizados como subsídio no gerenciamento de políticas públicas do Município;

VIII – desenvolver projetos mediante acordos com empresas de pesquisa, órgãos governamentais estaduais e federais, instituições de ensino ligadas ao setor rural, que apoiem em especial o pequeno produtor e a agricultura familiar, visando o desenvolvimento tecnológico, o incentivo ao aumento da produtividade das culturas existentes, bem como a implantação de novas alternativas de culturas economicamente viáveis no Município;

IX – promover, em especial aos pequenos produtores e à agricultura familiar, estímulos e apoio a iniciativas de ocupação autônoma, ao associativismo e ao cooperativismo nos diversos segmentos do agronegócio, com o objetivo de melhorar o acesso ao crédito, à capacitação, a novas tecnologias e a sistemas de comercialização;

X – incentivar a formalização em todos os elos da cadeia produtiva, por meio do fomento à criação de selo de qualidade, certificação, rastreabilidade, registro de produtos, incluindo aqueles inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com vistas à padronização, qualificação, formato, embalagem, entre outros quesitos, objetivando alcançar mercados específicos, que apresentem maior valor agregado;

XI – fomentar programas e ações de capacitação e transferência tecnológica, seja nas escolas tradicionais ou por meio de formas alternativas de ensino, de modo a disseminar inovações, tecnologias e incrementar os investimentos no conhecimento e na pesquisa e desenvolvimento;

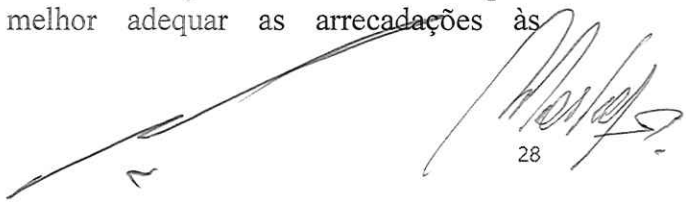
XII – viabilizar, permanentemente, junto aos órgãos de fomento e instituições financeiras que trabalham com crédito rural, o acesso facilitado dos produtores rurais a fontes alternativas de financiamento, mais justas e acessíveis à realidade local;

XIII – promover ações que visem a promoção e a ampliação dos canais de comercialização da produção rural, por meio de parcerias público-privadas, de mecanismos e tecnologias adequadas às novas dinâmicas do mercado, tais como os *e-commerce*, priorizando os mercados institucionais e os pequenos produtores, em especial aos que compõem a agricultura familiar;

XIV – garantir a manutenção das estradas rurais, principalmente daquelas hierarquizadas na Lei do Sistema Viário Municipal do PDM, por meio da atualização do Programa de Conservação de Estradas Rurais – Lei Municipal nº 3.911, de 11 de setembro de 2003), respeitando-se os critérios ambientais pertinentes para a abertura e manutenção das vias, de modo a viabilizar o escoamento da produção agrossilvipastoril e o trânsito dos moradores do campo;

XV – garantir que os eventos agrossilvipastoris e/ou agroindustriários que apresentem interesse local ou ensejem coparticipação financeira do Município, tenham seus projetos apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS no ano-exercício anterior à data de realização, de modo que sejam inseridos no “Calendário Municipal de Eventos”;

XVI – viabilizar estudo técnico com vistas à atualização dos tributos municipais relativos ao agronegócio, de modo a melhor adequar as arrecadações às contraprestações;



XVII – garantir que o Poder Público Municipal normatize, fiscalize e coíba os parcelamentos com fins urbanos irregulares em zona rural, salvo nos casos de implantação de empreendimentos empresariais ou sítios de recreio, áreas de lazer e turismo, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante lei específica que qualifique a área como Zona de Urbanização específica, a qual passará a integrar o zoneamento urbano;

XVIII – estimular, como forma de atrair novos produtores, a ampliação da capacidade de estocagem de grãos do Município;

XIX – investir na recomposição/recuperação das Áreas de Preservação Permanente, das nascentes e dos cursos hídricos superficiais, garantindo-se a preservação da água utilizada para as atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Parágrafo único. A criação de zona de urbanização específica na transformação do solo rural em urbano mediante lei específica para cada empreendimento, para atividades previstas neste artigo, não serão consideradas expansão do perímetro urbano.

Subseção V Do Trabalho e do Emprego

Art. 49. O Poder Executivo Municipal estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I – implementar e apoiar programas e iniciativas que oportunizem a geração de trabalho e renda;

II – estimular parcerias público-privadas para a instalação de cursos profissionalizantes, programas de treinamento e capacitação para o turismo, principalmente o turismo de negócios, ecológico e rural;

III – fornecer, aos trabalhadores em geral, com o intuito de qualificar a mão de obra local, cursos profissionalizantes mediante convênios com o Sistema Nacional de Emprego – SINE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, entre outras entidades;

IV – viabilizar cursos profissionalizantes, de curto prazo, frequentados após a conclusão do ensino fundamental ou concomitantemente à sua realização, de modo a possibilitar a iniciação profissional àqueles que não deram sequência ao ensino médio;

V – ampliar a oferta de cursos profissionalizantes ligados à demanda local, especialmente nos setores de industrial, agroindustrial, de transbordo e de turismo;

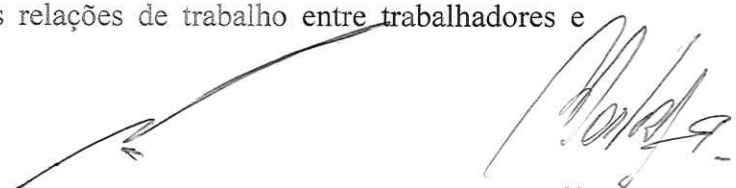
VI – apoiar a ampliação de cursos universitários, atendendo a vocação natural do Município;

VII – firmar convênios e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, com o objetivo de ampliar a oferta de estágios destinados à qualificação da formação profissional.

VIII – criar programa de integração entre instituições de ensino e empresas empregadoras, de modo a possibilitar que alunos de curso técnico ou superior já adquiram experiência profissional, facilitando sua inserção no mercado de trabalho;

IX – criar incentivos, no âmbito municipal, no sentido de disponibilização do primeiro emprego para o jovem;

X – incentivar a formalização das relações de trabalho entre trabalhadores e empresas;



XI – garantir ao portador de deficiência a acessibilidade ao trabalho, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 50. A Política de Desenvolvimento Físico-Territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 51. A Política de Desenvolvimento Físico Territorial será pautada nos seguintes objetivos:

I – implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;

II – estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em áreas próximas às margens dos rios, córregos, lagos e represas;

III – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, mediante a compatibilização entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

IV – controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;

V – manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;

VI – promover a preservação de áreas naturais, equipamentos e edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural, paisagístico e arqueológico do Município;

VII – adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais da malha municipal e urbana;

VIII – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto para a população;

IX – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

X – promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas, mediante o estabelecimento de normas específicas de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, as normas ambientais e as demais leis pertinentes vigentes;

XI – aplicar os instrumentos de ordenamento territorial previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade que sejam pertinentes ao Município.

§ 1º O Desenvolvimento Físico-Territorial levará em conta as seguintes diretrizes:

I – identificar as diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;

II – delimitar as áreas urbanas, garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

III – ordenar o Sistema Viário Municipal e Urbano;

IV - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos.

§ 2º As áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público e/ou áreas verdes, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 52. Constitui-se como elemento básico da Política de Desenvolvimento Físico-Territorial o Macrozoneamento Ambiental do Município.

Seção I

Do Macrozoneamento Ambiental do Município

Art. 53. O Macrozoneamento Ambiental do Município de Araguari envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto as áreas urbanas como as rurais, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, baseando-se em leis federais, estaduais e municipais, não aprovará projetos de parcelamento para fins urbanos na área rural, salvo nas hipóteses de criação de zona de urbanização específica, mediante lei específica, para atividades de sítios de recreio, áreas de lazer e complexo turístico, bem como condomínios empresariais, os quais não são considerados expansão do perímetro urbano.

Art. 54. Em qualquer parte do território do Município poderão existir áreas de interesse público, que serão demarcadas pelo Município, respeitados o Macrozoneamento Ambiental do Município e o Zoneamento Urbano, constantes das Leis do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, respectivamente, para fins turísticos, de lazer e de recreação, para a implantação de equipamentos comunitários e/ou urbanos, para execução de serviços públicos, de proteção histórica/arquitetônica, arqueológica, antropológica/cultural ou ambiental.

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento territorial poderá demarcar tais áreas definindo normas específicas, regulamentadas por ato do Poder Executivo, que regulem o uso e ocupação do solo, sem prejuízo daquelas estabelecidas por esta Lei Complementar, desde que possuam parecer positivo do Conselho do PDM.

Art. 55. O Macrozoneamento Ambiental do Município é composto das seguintes macrozonas:

I – Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental;

II - Macrozona de Produção Rural 1 e 2;

III – Macrozona de Controle Ambiental;

IV – Macrozona do Cinturão Verde;

V – Macrozonas Urbanas.

Art. 56. A Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental compreende as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e ao redor

das nascentes do Município, em conformidade com o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, e os remanescentes de mata nativa, como o Parque Estadual do Pau Furado, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis.

§ 1º A intervenção nas áreas referidas no *caput* deste artigo restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura de suporte às atividades de recreação e pesquisa, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369, de 29 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outro diploma que vier a substituí-la, tendo como diretrizes:

I – garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II – estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis, em conformidade com planos de manejo específicos;

III – estimular a formação de corredores de biodiversidade.

§ 2º As áreas de proteção ambiental serão regidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal Brasileiro; Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos e suas respectivas alterações; Lei Estadual nº 13.199, de 298 de janeiro de 1999, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos; Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais e demais legislações pertinentes, sempre em conformidade com disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e eventuais diplomas que vierem a substituí-los.

Art. 57. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e de turismo no espaço rural, sendo suas diretrizes:

I – compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária/agrossilvipastoril com a proteção ambiental;

II – estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;

III – incentivar o desenvolvimento da agropecuária;

IV – promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;

V – melhorar a infraestrutura básica e social, de comunicação, mobilidade e saneamento na área rural, destacando o estabelecimento de mecanismos para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos e dos esgotos domiciliares;

VI – estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento de uso e ocupação do solo rural;

VII – priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

§ 1º A Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo encontra-se subdividida em Macrozona de Produção Rural 1 e Macrozona de Produção Rural 2, sendo suas principais diferenças:

I – Macrozona de Produção Rural 1 (MPR1): apresenta características topográficas e pedológicas de excelente aptidão agrícola; a altitude varia entre 785,00m (setecentos e oitenta e cinco metros) e 1.020,00m (mil e vinte metros), com declividade de 0% (plano) nas áreas mais altas, chegando a 8% (suave ondulado) nas áreas mais baixas; os tipos de solos predominantes são Latossolos Vermelhos Distróficos agregados a Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos, de alta fertilidade natural; em virtude de tais características, na MPR1 onde predominam propriedades médias e grandes, há a vocação para culturas temporárias e permanentes de alta produtividade (soja, milho, sorgo, café); há uso de tecnologias de irrigação e operações mecanizadas;

II – Macrozona de Produção Rural 2 (MPR2): apresenta características pedológicas e topográficas de aptidão agrícola regular, que demanda cuidados específicos para o controle da erosão e uso de técnicas para conservação do solo; a MPR2 conta com declividades que variam de 8% (ondulado) a 45% (forte ondulado) e possui grande variabilidade pedológica, com presença de Argissolos, Latossolos, Nitossolos e Cambissolos em diversas associações, exigindo naturalmente maiores cuidados para correção, manejo e fertilização; em virtude de tais características, a MPR2 possui maior vocação para pecuária de corte e de leite, hortifrutigranjeiros intensivos, culturas temporárias e permanentes adaptadas, principalmente em fundos de vale, turismo rural, dentre outras possibilidades oriundas de sua paisagem; há predominância de pequenas e médias propriedades, com grande diversidade produtiva, uso de técnicas de irrigação e necessidade de manejo correto do solo.

§ 2º As políticas ambientais e de incentivo ou proibição de atividades, definidas e praticadas pelos órgãos competentes respeitarão a subdivisão territorial adotada pelo Estado.

Art. 58. Na Macrozona de Controle Ambiental inserem-se as áreas que representam algum risco ambiental, nas quais o controle da qualidade ambiental permanente é necessário, tais como aterro sanitário, depósito de resíduos/entulhos, Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes – URPVs, estações de tratamento de esgoto, emissários finais e dissipadores de energia de sistemas de drenagem e áreas adjacentes, cemitérios, atividades de extração mineral, tais como areia, cascalho, argila, pedras, quartzo, basalto, calcário e diamante industrial, titânio, barracões e avicultura, suinocultura, entre outras atividades

Parágrafo único. A Macrozona de Controle Ambiental tem como diretrizes:

- I – estabelecer normas de controle ambiental;
- II – definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- III – garantir qualificação da área para outra utilização após vida útil definida.

Art. 59. A Macrozona do Cinturão Verde compreende as áreas ao redor dos perímetros urbanos da Sede Municipal, dos Distritos de Amanhece, Piracaíba e Florestina, tendo como objetivo, amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas.

§ 1º Considera-se uma faixa de 1.000,00m (mil metros) de largura ao redor da Sede Municipal como Cinturão Verde de proteção da área urbanizada em relação ao cultivo de cana-de-açúcar, que ainda utiliza a queimada no processo da colheita, à instalação de barracões da atividade de avicultura de corte e em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por vaporização, atividades produtivas, que podem comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população da Sede.

§ 2º Ao redor dos Distritos de Amanhece, Piracaíba e Florestina, o Cinturão Verde a que se refere o *caput* deste artigo será numa faixa de 500,00m (quinhentos metros) de largura.

§ 3º A Macrozona do Cinturão Verde tem como diretrizes:

- I – garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- II – disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III – inibir a construção e instalação de estruturas para atividades como compostagem de resíduos orgânicos, avicultura, suinocultura ou atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam gerar odores desagradáveis, comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população urbana;

IV – incentivar às atividades agrossilvipastoris sustentáveis e agrícolas que cultivem produtos orgânicos.

§ 4º A criação de zonas de urbanização específica na transformação do solo rural em urbano, mediante lei específica para cada empreendimento, para atividades destinadas a sítios de recreio, chácaras e complexos de lazer e turismo, após aprovação, serão parte integrante do zoneamento municipal, denominadas “ZUE – nome do empreendimento”, e não serão consideradas expansão de perímetro urbano.

§ 5º As alterações de perímetro urbano não previstas no presente PDM deverão observar o disposto no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 60. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada à aglomeração de moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, todos definidos e delimitados pelos perímetros urbanos, tendo como suas diretrizes:

- I – otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II – condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III – orientar o processo de expansão urbana;
- IV – permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V – garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI – permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana.

SEÇÃO II

Do Macrozoneamento Ambiental Urbano da Sede de Araguari

Art. 61. O Macrozoneamento Ambiental Urbano é o detalhamento da Macrozona Urbana do Macrozoneamento Ambiental do Município de Araguari, com o intuito de proporcionar elementos e subsídios para a definição do Zoneamento Urbano, parte integrante da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Paragrafo único. O Macrozoneamento Urbano é composto pelas seguintes macrozonas:

- I – Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental;
- II – Macrozona Produtiva;
- III – Macrozona de Ocupação Consolidada;
- IV – Macrozona de Ocupação Prioritária;
- V – Macrozona de Controle Ambiental;
- VI – Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 62. A Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental compreende as áreas suscetíveis à erosão, as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d’água e ao redor das nascentes e as matas nativas inseridas dentro dos perímetros urbanos

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo não são passíveis de parcelamento nem de edificação.

§ 2º A intervenção nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369, de 29 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, tendo como diretrizes:



34

- I – garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais urbanos;
- II – promover a preservação, a manutenção permanente e revitalização da paisagem como meio de qualificar o ambiente urbano;
- III – conservar o patrimônio ambiental aliado ao incremento do lazer;
- IV – controlar a ocupação urbana, possibilitando atividades voltadas ao lazer e à recreação;
- V – estimular a formação de corredores de biodiversidade dentro do perímetro urbano;
- VI – desenvolver e implantar plano de adequação e gestão ambiental.

Art. 63. A Macrozona Produtiva caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômica, tais como comércio, serviços e indústria, de pequeno, médio e grande porte, localizando-se ao longo das principais vias e do centro urbano, bem como da área prevista para instalações industriais.

Parágrafo único. São diretrizes da Macrozona Produtiva:

- I – controlar a ocupação por meio de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II – controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III – incentivar o uso semipúblico das propriedades e a interação entre espaços públicos e privados;
- IV – melhorar a pavimentação e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V – valorizar a área paisagística;
- VI – controlar as atividades industriais, restringindo aquelas de grande impacto.

Art. 64. A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende a área de ocupação já consolidada e constitui a maior parte da área residencial da sede urbana.

§ 1º Ficam permitidas na Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo a ocupação residencial controlada e atividades produtivas voltadas ao lazer, à cultura e ao esporte que não perturbem o sossego da população.

§ 2º São diretrizes da Macrozona de Ocupação Consolidada:

- I – controlar a ocupação por meio da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II – controlar o adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III – estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, faixas de rolamento e praças;
- IV – melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 65. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas não-utilizadas, subutilizadas e/ou não-parceladas, necessariamente situadas dentro do perímetro urbano, conhecidas por vazios urbanos, que configurem entrave ao desenvolvimento da cidade, caracterizando-se por especulação imobiliária, desperdício de infraestrutura urbana instalada, interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana, foco de vetores de doenças e falta de segurança.

§ 1º São diretrizes da Macrozona de Ocupação Prioritária:

- I – ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais ou para atividades produtivas;
- II – aplicar o instituto do parcelamento ou edificação compulsórios, definindo o coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, bem como o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – aplicar o direito de preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

§ 2º Nas áreas pertencentes à Macrozona de Ocupação Prioritária, poderão incidir os instrumentos de ordenamento territorial, como o parcelamento compulsório e IPTU progressivo no tempo, como forma de coagir os proprietários ao cumprimento a função social da propriedade.

§ 3º Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento ou edificação compulsórios e para a incidência do IPTU progressivo no tempo.

§ 4º As áreas destinadas à Macrozona de Ocupação Prioritária deverão ser delimitadas em lei municipal específica.

Art. 66. A Macrozona de Controle Ambiental, destinada à preservação e ao controle da qualidade ambiental, compreende as áreas que apresentam risco ou potencial risco ao meio ambiente, tais como depósitos de entulho, cemitério, estações de tratamento de esgoto, emissários finais de sistemas de drenagem e de áreas adjacentes.

Parágrafo único. A Macrozona de Controle Ambiental tem como diretrizes:

I – estabelecer normas de controle ambiental;

II – garantir manutenção permanente e promover a revitalização e readequação ambiental e paisagística do local e do entorno;

III – definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;

IV – garantir qualificação da área para outra utilização após vida útil definida.

Art. 67. A Macrozona de Expansão Urbana é composta por áreas caracterizadas como passíveis de urbanização futura, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

São diretrizes da Macrozona de Expansão Urbana:

I – garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente às vias arteriais e coletoras;

II – garantir a reserva de área pública para a instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III – garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV – observar a infraestrutura exigida na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 68. Não serão permitidos novos loteamentos na Macrozona de Expansão Urbana enquanto a Macrozona de Ocupação Prioritária não estiver parcelada/ocupada.

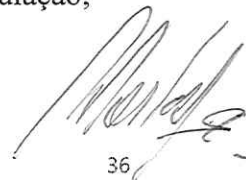
Seção III

Do Ordenamento do Sistema Viário Básico

Art. 69. O sistema viário é o conjunto de vias e logradouros do Município, tendo como diretrizes:

I – induzir o desenvolvimento pleno do Município, por meio da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo, face à relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;

II – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;



III – hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar conforto e segurança aos usuários;

IV – eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes de trânsito;

V – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

VI – garantir acessibilidade universal nas vias, logradouros e espaços públicos;

VII – assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;

VIII – garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 70. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Araguari e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios e diretrizes gerais:

I – incentivar e fortalecer a participação popular por meio da Gestão Democrática e do Controle Social;

II – implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e readequar Sistema Municipal de Informações para o planejamento e a gestão do território;

III – promover a modernização administrativa e institucional de Araguari;

IV – incrementar a arrecadação fiscal e qualificar os serviços públicos através da modernização tributária;

V – garantir a capacitação, o treinamento, a reciclagem continuados dos servidores do Município, de modo a melhorar a sua produtividade;

VI – adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas do Poder Executivo Municipal;

VII – garantir a atualização do Conselho do PDM, incentivando a participação popular no acompanhamento e aplicação do PDM.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

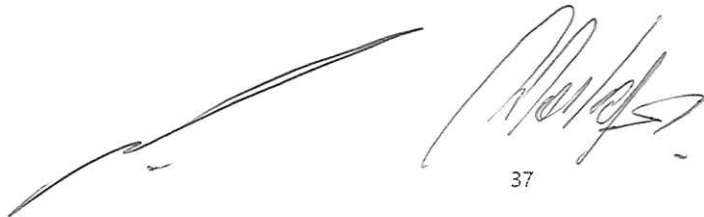
Art. 71. O Município de Araguari, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento, adotará, para o ordenamento, desenvolvimento e gestão do planejamento territorial, os seguintes instrumentos de política urbana, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I – planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal:

a) Plano Diretor;



- b) disciplina, mediante lei complementar específica, nos termos do art. 4º deste PDM, do parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) lei de diretrizes orçamentárias;
 - f) lei de orçamento anual;
 - g) gestão orçamentária participativa;
 - h) planos, programas e projetos setoriais;
 - i) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) taxas e tarifas públicas específicas.
- V – instrumentos jurídicos e urbanísticos:
- a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento e inventário de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - k) direito de superfície
 - l) direito de preempção;
 - m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - n) transferência do direito de construir;
 - o) operações urbanas consorciadas;
 - p) regularização fundiária;
 - q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - r) referendo popular e plebiscito;
 - s) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
 - t) legitimação de posse;
 - u) termo de ajustamento de condutas;
 - v) fundo de urbanização;
 - w) Sistema Municipal de Informações – SMI.
- VI – Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;
- VII - instrumentos de democratização da gestão:
- a) conselhos municipais;
 - b) fundos municipais;
 - c) gestão orçamentária participativa;
 - d) audiências e consultas públicas;
 - e) conferências municipais;
 - f) iniciativa popular de projeto de lei;
 - g) referendo popular e plebiscito.



CAPÍTULO ÚNICO
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 72. Para fins do estabelecido no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atenderem às exigências de ordenação da cidade, os solos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e de desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos nos arts. 73, 74, 75 e 76 desta Lei Complementar e em lei específica.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 73. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º Também é considerado solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis:

I – que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Planejamento, Orçamento e Habitação e de Obras;

II – de interesse do patrimônio histórico, natural, arquitetônico e cultural, conforme atestado pelo órgão de patrimônio histórico, cultural ou artístico municipal, estadual ou federal.

§ 4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Seção, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

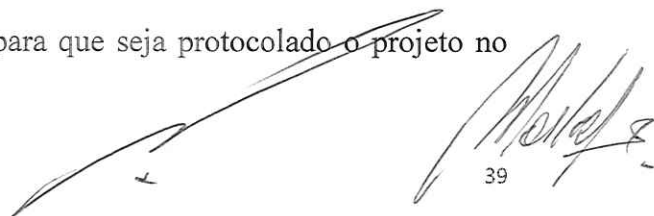
§ 5º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do Município, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista na alínea anterior.

Art. 74. Os prazos a que se refere o art. 73 desta Lei Complementar não poderão ser inferiores a:

I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Município;



II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 73 desta Lei Complementar poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização a que se referem a presente Seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 75. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção I desta Lei Complementar, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 1º do art. 74 desta Lei Complementar, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, após edição de lei específica.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado no Código Tributário Municipal ou na lei específica a que se refere o *caput* do art. 73 desta Lei Complementar e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 76 desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 76. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, mediante o pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 5º do art. 73 desta Lei Complementar;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nos arts. 73 e 74 desta Lei Complementar.

Seção IV Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 77. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 78. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de 5 (cinco) anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 79. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 80. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

Parágrafo único. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 81. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 82. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção V Do Direito de Superfície

Art. 83. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente a sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 84. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

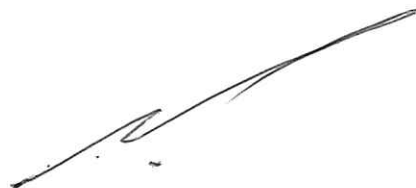
Art. 85. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 86. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.



Art. 87. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VI Do Direito de Preempção

Art. 88. O Município poderá exercer, por meio de Lei específica, o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- IX – garantia do prosseguimento do sistema viário.

Art. 89. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput* deste artigo, o proprietário deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 4º Ocorrida a hipótese prevista no § 3º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 91. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Seção VII Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 92. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor Municipal ou em lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido mediante outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada zona urbana onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a zona em questão.

Art. 93. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

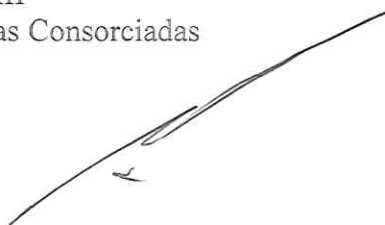
I – nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II – nas zonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

§ 1º Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

§ 2º Os recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir poderão ser destinados à aquisição de áreas definidas para aplicação do direito de preempção via repasse pelo Fundo de Urbanização, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção VIII Das Operações Urbanas Consorciadas



Art. 94. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, conforme disposto nos arts. 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, especialmente por meio da ampliação dos espaços públicos, organização do transporte coletivo, implantação de programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º A proposta de operação urbana consorciada deverá ser analisada previamente e aprovada pelo Conselho do PDM para posterior envio à Câmara Municipal.

§ 4º A lei municipal específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa e projetos básicos da ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança e, quando necessário estudo prévio de impacto ambiental;

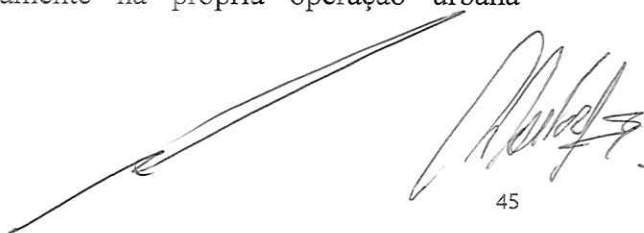
VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inc. III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

IX – previsão de conta ou fundo específico para receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 5º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inc. IX do parágrafo anterior serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



45

Seção IX
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 95. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 96. A transferência total ou parcial de potencial construtivo a que se refere a presente Seção também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 97. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, mediante lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Seção X
Da Regularização Fundiária

Art. 98. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I – criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- II – concessão de direito real de uso, individual ou coletivo;
- III – usucapião especial coletiva de imóvel urbano;
- IV – direito de preempção;
- V – assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbana para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- VI – desapropriação;
- VII – criação de zonas de urbanização específica para empreendimentos na área rural, para chácaras de lazer, sítios de recreio e complexos de lazer, mediante edição de lei específica.

Art. 99. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I – Ministério Público;
- II – Poder Judiciário;
- III – cartórios de registro de imóveis;



- IV – Governo Estadual;
- V – Governo Federal;
- VI – Grupos sociais envolvidos.

Parágrafo único. O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda, quando para tanto autorizado.

Seção XI Do Consórcio Imobiliário

Art. 100. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º O instrumento previsto no *caput* deste artigo também poderá ser utilizado pelo poder público municipal para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

§ 2º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 3º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 4º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

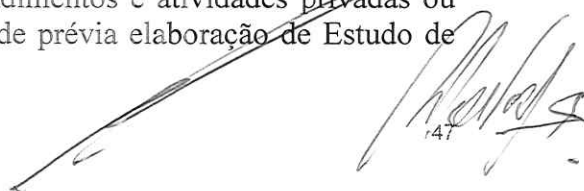
Art. 101. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 102. O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas nela previstas.

Art. 103. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção XII Do Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental

Art. 104. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de



Impacto de Vizinhança – EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público municipal.

Art. 105. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo urbano;
- IV – valorização ou desvalorização imobiliária;
- V – sistema de circulação e transportes, incluindo acessibilidade e mobilidade, geração de tráfego, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque e demanda por transporte público;
- VI – ventilação, iluminação, poluição sonora e visual;
- VII – consequências para a paisagem urbana, áreas de interesse histórico e cultural, patrimônio natural, paisagístico e ambiental;
- VIII – equipamentos e serviços públicos, incluindo os de abastecimento de água, energia elétrica, de destinação de resíduos sólidos, líquidos e efluentes e de drenagem de águas pluviais;
- IX – equipamentos comunitários, como os de saúde, educação e assistência social;
- X – poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XI – vibração;
- XII – periculosidade;
- XIII – riscos ambientais;
- XIV – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas, no órgão competente do poder público municipal, para qualquer interessado.

Art. 106. Para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o poder público municipal poderá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I – ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento ou reprimida;
- III – implantação das áreas verdes conforme projeto arquitetônico-paisagístico aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV – possibilidade de construção de equipamentos comunitários como os de saúde, educação, esporte, lazer, assistência social, de cultura, dentre outros;
- V – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus faixa de pedestres;
- VI – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

VII – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação e conservação ambiental da área;

VIII – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno;

IX – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

X – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

XI – outros investimentos justificáveis ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo;

XII – necessidade de elaboração de outros estudos técnicos detectada pelas secretarias municipais competentes, no sentido de justificar quaisquer intervenções dentro de áreas verdes e/ou áreas de preservação permanente.

§ 1º As exigências previstas nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento após a edição da presente Lei Complementar ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo poder público municipal antes da finalização do mesmo.

§ 3º O visto de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 107. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental, sendo que o EIV deve estar contido no EIA.

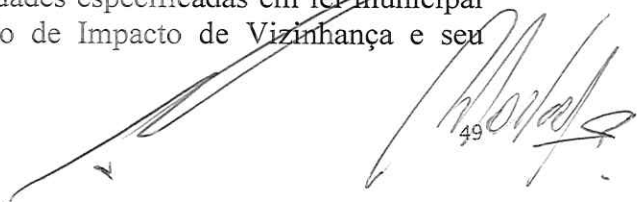
§ 1º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévia aprovação do poder público municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 2º O alvará de funcionamento para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitido somente após a avaliação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA.

§ 3º O poder público municipal, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 4º Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como aos procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as exigências dispostas na Lei Municipal nº 3.366, de 21 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente e Lei Municipal nº 5.681, de 03 de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre a Criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari”, bem como nas Resoluções e Normas específicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 5º Quando o impacto ambiental previsto incluir alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal específica estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu



respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, por parte do poder público municipal, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 6º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do poder público municipal, por qualquer interessado.

§ 7º Cópia do EIV/RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 8º Os órgãos públicos municipais responsáveis pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança deverão realizar, antes da decisão sobre o projeto, audiência pública, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 108. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a aplicação e o monitoramento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento e gestão territorial, atualização e controle social, de caráter permanente, contínuo e participativo, mediante gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 109. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e execução das ações, previstas nesta Lei Complementar, às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

§ 1º Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos suficientes para a formação, capacitação e manutenção dos servidores municipais necessários para a aplicação das diretrizes constantes desta Lei Complementar, podendo, também, promover:

I – entendimentos com municípios vizinhos de sua microrregião, no sentido de formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei Complementar, ações estas visarão à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como de firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado, para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum;

II – planos, programas, projetos e ações integrantes do processo de gestão democrática do Município compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei Complementar, bem como considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração o Município tenha participado.

§ 2º O Plano Plurianual – PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar e serão elaborados mediante processo



50

participativo em cumprimento à diretriz de gestão democrática estabelecida no inciso II do art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES – SMI

Art. 110. O Poder Executivo do Município manterá, em meio digital, permanentemente atualizado, o Sistema Municipal de Informações – SMI, que tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política territorial, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O SMI poderá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, bem como aos da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, monitoramento, controle e avaliação do PDM.

§ 3º O Poder Executivo Municipal dará ampla e periódica divulgação dos dados do SMI por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Araguari na Internet, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

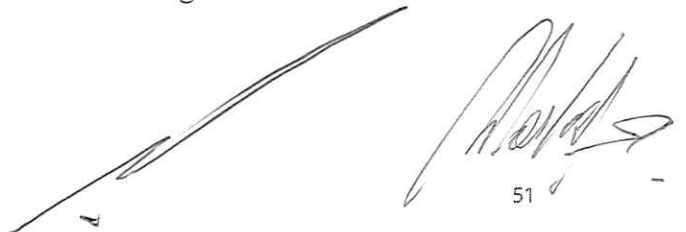
§ 4º O SMI adotará a divisão administrativa em bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 5º O SMI terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, de uso e ocupação do solo, entre outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 6º O SMI deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, indicadores estes que deverão ser publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico na Internet a toda população, em especial aos conselhos municipais, às entidades representativas de participação popular, às instâncias de participação e representação regional e aos agentes públicos e privados.

Art. 111. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais, estaduais ou municipais que desenvolvam atividades no Município deverão fornecer ao Poder Executivo, no prazo por este fixado, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao SMI.

Art. 112. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, além dos planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como, no controle, monitoramento e fiscalização de suas aplicações, com a finalidade de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população.



Parágrafo único. O poder público municipal poderá ainda disponibilizar as informações, conteúdo do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, para todo o munícipe que requisitá-las por meio de petição simples.

Art. 113. O SMI será estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará por lei específica.

Art. 114. É assegurado, a qualquer interessado, o direito de ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, ações, processos, atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Seção I Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – SMPGT

Art. 115. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – SMPGT, instituindo estruturas, processos democráticos e participativos, que visam a permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial.

Art. 116. São objetivos do SMPGT:

- I – criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II – garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III – instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor Municipal.

Art. 117. O SMPGT atua nos seguintes níveis:

- I – nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor Municipal;
- II – nível de gerenciamento do Plano Diretor Municipal, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III – nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 118. O SMPGT será integrado por:

- I – Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Habitação, de Obras e de Meio Ambiente, e demais órgãos da administração municipal responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II – planos, programas e projetos municipais (urbanos e rurais), setoriais ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III – Sistema Municipal de Informações – SMI;
- IV – Conselho do PDM;
- V – Fórum de Desenvolvimento Municipal;
- VI – participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, saúde, educação, assistência

social, rural, dentre outros, de associações de bairro ou de classe, bem como, por meio de reuniões públicas como audiências, conferências ou assembleias municipais relacionadas à política urbana.

Parágrafo único. Além do Plano Diretor Municipal e da legislação específica a que este faz menção, fazem parte do sistema e do processo de planejamento territorial as leis, resoluções, normas, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

Art. 119. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, por meio do seu Departamento de Planejamento Urbano, criado pela Lei Municipal nº 4.154, de 1º de julho de 2005, coordenará e executará as medidas necessárias ao desenvolvimento municipal, enquanto espaço urbano, à aplicação, gerenciamento e monitoramento do Plano Diretor Municipal, bem como auxiliará os trabalhos do Conselho do PDM.

Art. 120. Além de outras atribuições que devem ser fixadas em Lei específica são incumbidas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

I – coordenar a aplicação do Plano Diretor Municipal – PDM e suas revisões periódicas, bem como a implantação das medidas necessárias de que trata esta Lei Complementar;

II – garantir a implantação e o funcionamento do Sistema de Informações Geográficas – SIG, mantendo permanentemente atualizado o banco de informações e dados necessários ao desenvolvimento, planejamento e gestão do Município;

III – dar continuidade ao processo de planejamento, ordenamento e gestão territorial, bem como de monitoramento do desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município, de modo a garantir as funções sociais da cidade, com a distribuição adequada das atividades, compatibilizando ações na condução do desenvolvimento com sustentabilidade;

IV – criar soluções integradas, formando parcerias setoriais como forma de viabilizar os diversos projetos, visando melhores condições sociais, econômicas e ambientais para a população;

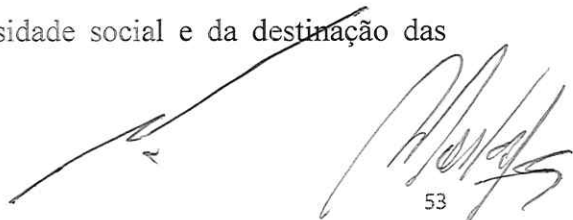
V – auxiliar na readequação das competências institucionais dos órgãos municipais aos objetivos, diretrizes, metas, ações e demais preceitos desta Lei Complementar;

VI – planejar, juntamente com as secretarias municipais específicas, os serviços urbanos a serem executados, acompanhando permanentemente o nível de satisfação do cidadão em relação aos serviços prestados;

VII – desenvolver estratégias e instrumentos que propiciem a ampla participação comunitária no processo de implantação, gerenciamento e monitoramento do Plano Diretor Municipal;

VIII – propor, tomando as medidas cabíveis, mudanças na legislação urbanística, ouvido o Conselho do PDM e, quando necessário, toda a população por meio de audiências públicas;

IX – manter o controle atualizado da necessidade social e da destinação das terras municipais;



X – manter o controle atualizado da necessidade social e da declaração de áreas de urbanização e edificação compulsórias;

XI – estabelecer os critérios e as áreas designadas para operações conjuntas do Poder Executivo Municipal e iniciativa privada;

XII – manter sintonia com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e com o Conselho do PDM, órgãos consultivos e de fiscalização em relação às diretrizes, metas e ações do PDM;

XIII – estabelecer critérios para classificação e controle das atividades não estabelecidas nas leis do PDM, a partir das propostas elaboradas por agentes públicos e privados, ouvido o Conselho do PDM;

XIV – analisar e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes ao PDM;

XV – analisar e emitir pareceres sobre obras públicas ou privadas que, pelas suas características, possam criar ou apresentar sobrecarga na capacidade instalada da infraestrutura, interferir na qualidade ambiental ou apresentar riscos à saúde e à segurança da população;

XVI – elaborar estudos específicos e coordenar planos de ação para o espaço rural e para cada setor de atuação municipal, entre outras atribuições pertinentes.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 121. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do território municipal, especialmente por meio dos seguintes mecanismos de controle social:

I – Conselho do PDM;

II – conselhos municipais reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

III – associações de bairro reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – entidades de classes e conselhos profissionais;

V – sindicatos;

VI – organizações não governamentais;


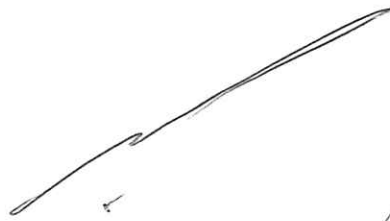
VII – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial urbano e rural;

VIII – assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;

IX – consultas, audiências, conferências públicas ou reuniões comunitárias;

X – programas e projetos com gestão popular, entre outros.

Parágrafo único. O Conselho do PDM divulgará, anualmente, ou em frequência inferior, sempre que necessário, o Relatório de Gestão Territorial e de Planos de Ação, o qual será publicado na imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico, na Internet.



Seção II

Dos Meios de Participação no Planejamento e na Gestão do Território Municipal

Subseção I

Do Conselho do Plano Diretor Municipal de Araguari

Art. 122. Em conformidade com art. 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, deverá ser instituído e composto legalmente o Conselho do PDM de Araguari, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que, aliado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, será responsável pelo acompanhamento, controle, fiscalização da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Araguari, com a finalidade de analisar e avaliar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste PDM, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

Art. 123. Em conformidade com a orientação do Conselho das Cidades – ConCidades, baseada no Decreto Federal nº 5.790 de 25 de maio de 2006, o Conselho do PDM deverá, de acordo com deliberação da 2ª Conferência Nacional das Cidades, garantir a proporcionalidade, em sua composição, de 60% (sessenta por cento) dos membros da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, as entidades de movimentos populares, empresariais, de trabalhadores, profissionais, acadêmicas e de pesquisa e organizações não governamentais deverão seguir, na medida do possível, os moldes estabelecidos pelo Conselho das Cidades para a composição do Conselho do PDM.

§ 2º Posteriormente à eleição dos componentes do Conselho do PDM, a sua formação será homologada pelo Poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores para aprovação.

§ 3º O Conselho do PDM deverá criar câmaras temáticas, de atuação integrada, nos segmentos de saneamento ambiental, habitação, mobilidade urbana (transporte e segurança no trânsito), planejamento e gestão do solo urbano, dentre outras consideradas por ele pertinentes.

Art. 124. São atribuições do Conselho do PDM:

I – emitir proposições e pareceres sobre políticas de desenvolvimento socioeconômico;

II – apoiar a administração municipal junto órgãos nacionais e internacionais nas reivindicações de políticas, programas, financiamentos, investimentos, projetos, implantação e construção de obras de interesse público, bem como mobilizar a comunidade neste sentido;

III – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

IV – organizar e promover a Conferência da Cidade;

V – promover debates, simpósios, exposições, feiras e similares, de caráter local, regional ou internacional, no interesse do desenvolvimento municipal e regional;

VI – assessorar o Executivo Municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal, debater sobre diretrizes para as áreas públicas municipais, propor prioridades, estratégias, cronogramas, implantação de políticas públicas, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;

VII – acompanhar e supervisionar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor, emitir parecer e debater sobre a atualização, complementação, ajustes e possíveis alterações do Plano Diretor e/ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

VIII – analisar questões relativas à aplicação do PDM, bem como promover estudos e trabalhos necessários ao seu acompanhamento, implantação, atualização e revisão periódica, além de analisar as leis pertinentes ao uso do solo;

IX – supervisionar e acompanhar a implantação e aplicação do Plano de Ação e Investimentos do PDM, bem como a execução dos programas, projetos e ações de interesse do desenvolvimento urbano e rural;

X – participar da discussão e elaboração das diretrizes orçamentárias do PPA, LDO e LOA do Município;

XI – apreciar as operações conjuntas de que trata esta Lei Complementar, emitindo parecer detalhado, se for o caso, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal;

XII – dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos que porventura existirem na legislação urbanística sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e nas regulamentações complementares decorrentes desta Lei Complementar;

XIII – apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, as propostas de alteração do Plano Diretor Municipal e de legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – apreciar, emitindo parecer detalhado antes de ser encaminhados a Câmara Municipal, se o caso, as propostas de expansão da zona urbana acompanhadas do respectivo mapa de zoneamento;

XV – auxiliar e acompanhar o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações – SMI;

XVI – analisar e debater sobre os Relatórios Anuais de Gestão Territorial;

XVII – examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;

XVIII – analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

XIX – promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o planejamento, desenvolvimento e gestão territorial do Município;

XX – supervisionar, acompanhar e emitir parecer em processos referentes à aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar;

XXI – estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelos servidores/funcionários públicos e pela população urbana e rural;

XXII – deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

XXIII – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município e empresas e/ou concessionárias que prestam serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, transporte coletivo e fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Os membros do Conselho do PDM não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

§ 2º As deliberações do Conselho do PDM deverão articular e compatibilizar as dos demais conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações

e políticas responsáveis pela intervenção urbana e rural, em especial as de urbanização, infraestrutura, saneamento, habitação, transporte e meio ambiente.

§ 3º Sempre que couber, o Conselho do PDM deverá seguir também as orientações da Resolução nº 25, de 18 de março 2005 do ConCidades ou outro diploma normativo que vier a substituí-la.

§ 4º O Conselho do PDM representará o Município de Araguari em todos os espaços deliberativos de controle social realizados em âmbito regional, estadual e federal.

Art. 125. O Conselho do PDM será composto por entidades, órgãos e instituições representativas dos segmentos governamentais, do legislativo municipal e da sociedade civil organizada, eleitas pela Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos.

Art. 126. Fica facultado ao Conselho do PDM promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana e rural.

Parágrafo único. A participação popular poderá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

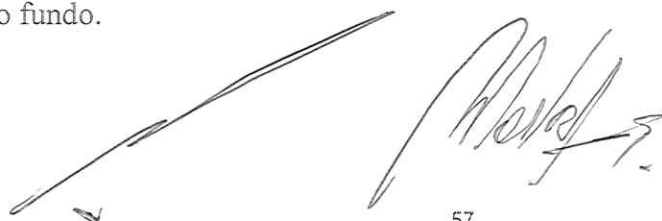
Subseção II Do Fundo de Urbanização

Art. 127. Fica estabelecido o Fundo de Urbanização, administrado pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizado pelo Conselho do PDM.

Parágrafo único. O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo de Urbanização será aprovado pelo Conselho do PDM, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 128. O Fundo de Urbanização é constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta Legislação;
- IX – receitas provenientes de concessão urbanística;
- X – retornos e resultados de suas aplicações;
- XI – multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII – de transferência do direito de construir;
- XIII – alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
- XIV – outras receitas eventuais destinadas ao fundo.



Art. 129. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados, com base nas diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e desta Lei, nas seguintes situações:

I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II – estruturação e gestão do transporte coletivo público;

III – ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial e da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

IV – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, turístico ou paisagístico;

VI – criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Subseção III

Do Fórum de Desenvolvimento Municipal

Art. 130. O Fórum de Desenvolvimento Municipal é um dos instrumentos de participação da comunidade na avaliação das políticas públicas, em especial o PDM, tendo como finalidade proporcionar ampla discussão sobre a política urbana, e ocorrerá ordinariamente, a cada 2 (dois) anos.

Art. 131. O Fórum de Desenvolvimento Municipal, entre outras funções, deverá:

I – promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;

II – sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;

III – sugerir propostas de alterações do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Parágrafo único. Serão realizadas assembleias nos diferentes bairros para escolha dos delegados que participarão do Fórum de Desenvolvimento Municipal.

Subseção IV

Das Conferências Municipais

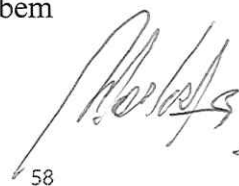
Art. 132. As Conferências Municipais para participação da população no processo de planejamento e gestão municipal ocorrerão, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos e, extraordinariamente, quando convocadas, e serão coordenadas pelo Conselho do PDM, compostas por:

I – delegados eleitos nos bairros, por meio de oficinas, reuniões comunitárias ou assembleias;

II – representantes de entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe;

III – representantes de associações de moradores e movimentos organizados da sociedade civil, entre outros.

§ 1º Todos os munícipes poderão participar das Conferências Municipais, bem como das oficinas reuniões comunitárias e assembleias de bairros.



§ 2º As Conferências Municipais para discussão sobre o planejamento e gestão do território municipal, entre outras funções, deverão:

I – apreciar e propor os objetivos e as diretrizes para o planejamento e gestão territorial;

II – debater os Relatórios Anuais de Gestão Territorial, apresentando críticas e sugestões;

III – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas ao cumprimento dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos, metas e ações;

IV – sugerir propostas de alteração das Leis do Plano Diretor Municipal, a serem consideradas no momento de sua revisão.

Subseção V Das Audiências Públicas

Art. 133. Serão promovidas pelo Poder Executivo audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em fase de projeto ou implantação, suscetíveis de impacto urbanístico e ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, o meio ambiente natural ou urbano, o conforto e a segurança da população.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e/ou gravadas para acesso e divulgação pública.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Subseção VI Dos Plebiscitos e dos Referendos

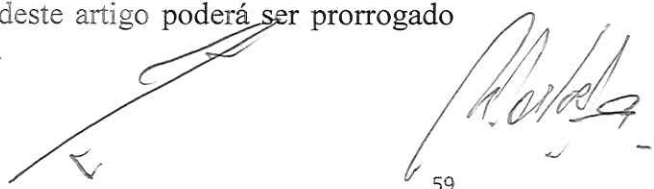
Art. 134. Plebiscitos e/ou referendos serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Subseção VII Da Iniciativa Popular

Art. 135. A iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e/ou rural poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Qualquer proposta de iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, rural e/ou ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo, sendo posteriormente emitido parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.



§ 3º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público, inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 137. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar, para o Poder Executivo Municipal encaminhar os projetos de leis complementares listados abaixo, naquilo que couber:

- I – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Lei dos Perímetros Urbanos;
- IV – Lei do Sistema Viário Municipal;
- V – Código de Obras e Edificações;
- VI – Código de Posturas.

Art. 138. Constituem parte integrante desta Lei Complementar os mapas presentes nos Anexos dela constantes.

Art. 139. O prazo de validade deste Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo o Plano de Ação e Investimentos – PAI ser revisado, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município de Araguari julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 140. Para a implantação e manutenção dos assuntos abordados no presente Plano Diretor Municipal de Araguari, o Poder Executivo Municipal deverá:

I – compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressos nesta Lei Complementar;

II – regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei Complementar, nos prazos previstos;

III – realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor Municipal, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei Complementar;

IV – organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, para a fiscalização do cumprimento de seus preceitos e também dos constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Códigos de Posturas, Código de Obras e Edificações, da Lei do Sistema Viário Municipal, da Lei dos Perímetros Urbanos;

V – promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos e entidades da sociedade, por meio da publicação integral das leis e de documentos explicativos;


VI – dar ciência desta Lei Complementar e de sua legislação complementar aos órgãos de outras esferas de Governo que atuam no Município, de modo que os planos, programas e projetos dos referidos órgãos se coadunem com seus objetivos, diretrizes e demais determinações.

Art. 141. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 34, de 28 de dezembro de 2004, nº 46, de 21 de novembro de 2006, nº 47, de 06 de fevereiro de 2007, nº 48, de 24 de maio de 2007, nº 50, de 18 de outubro de 2007, nº 51, de 05 de novembro de 2007 e nº 67, de 05 de abril de 2010 e suas posteriores alterações, ressalvada a validade dos atos praticados com base na legislação ora revogada.


Art. 142. Integram a presente Lei Complementar o Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal, o Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano e o Anexo III – Definições.

Art. 143. As ações previstas nesta Lei Complementar serão executadas à medida da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Araguari.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 2019.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

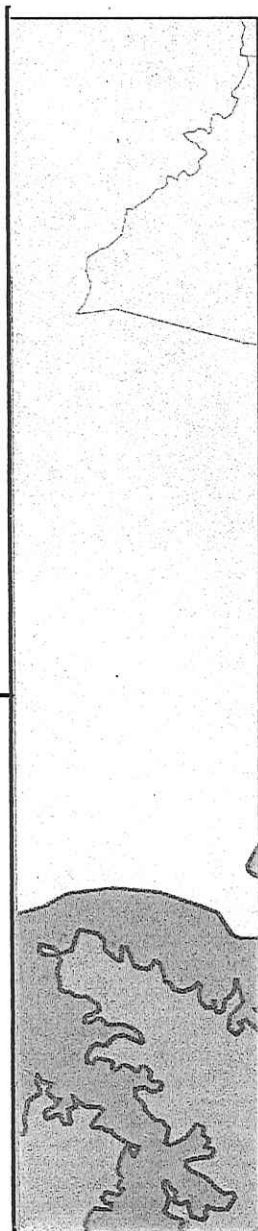


Marlos Florêncio Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação


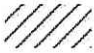
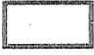
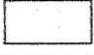

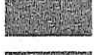
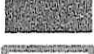


ANEXO I

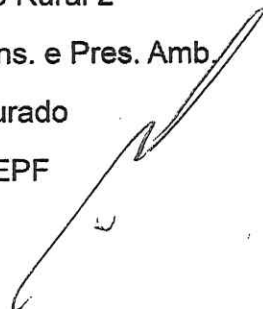
MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

7860000



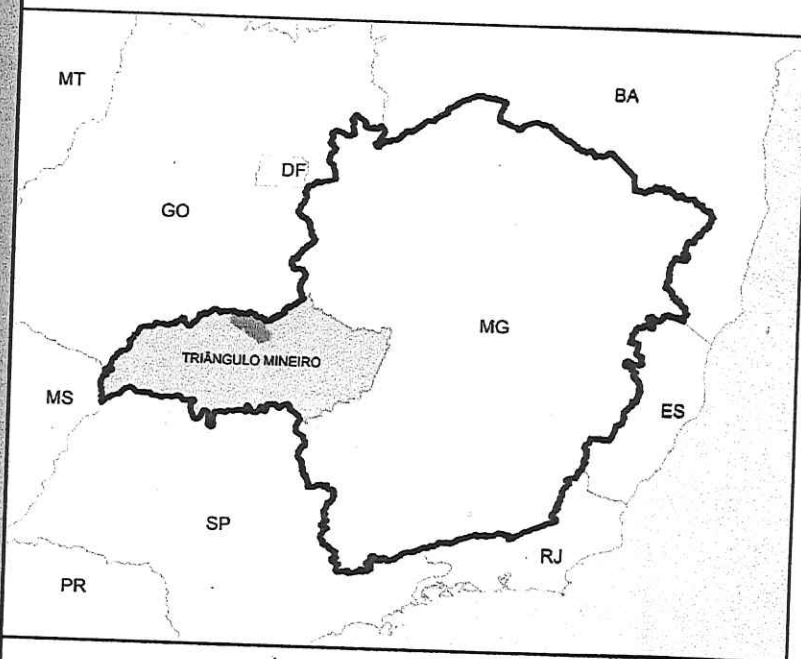
Legenda

-  Macrozona Urbana
-  Macrozona de Controle Ambiental
-  Macrozona do Cinturão Verde
-  Macrozona de Produção Rural 1
-  Macrozona de Produção Rural 2
-  Macrozona de Rec., Cons. e Pres. Amb.
-  Parque Estadual Pau Furado
-  Zona de amortização PEPF
-  Barragens

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the legend area.

7940000

7920000



Sistema de Coordenadas Geográfica - SIRGAS 2000
Coordenadas Planas em UTM - SIRGAS2000 Fuso 22S
Bases Cartográficas: IBGE (2012)
Escala: 1:180.000



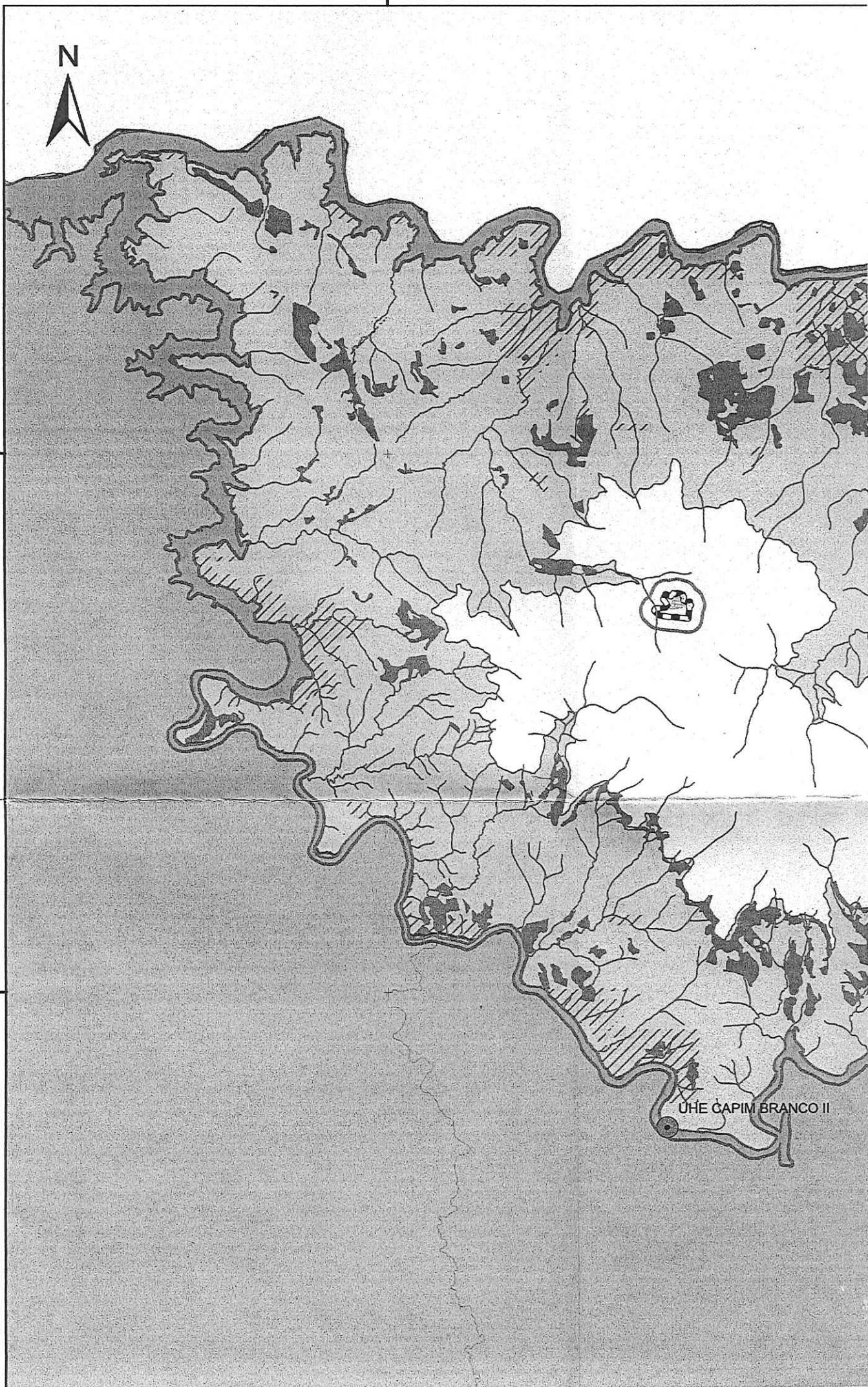
760000

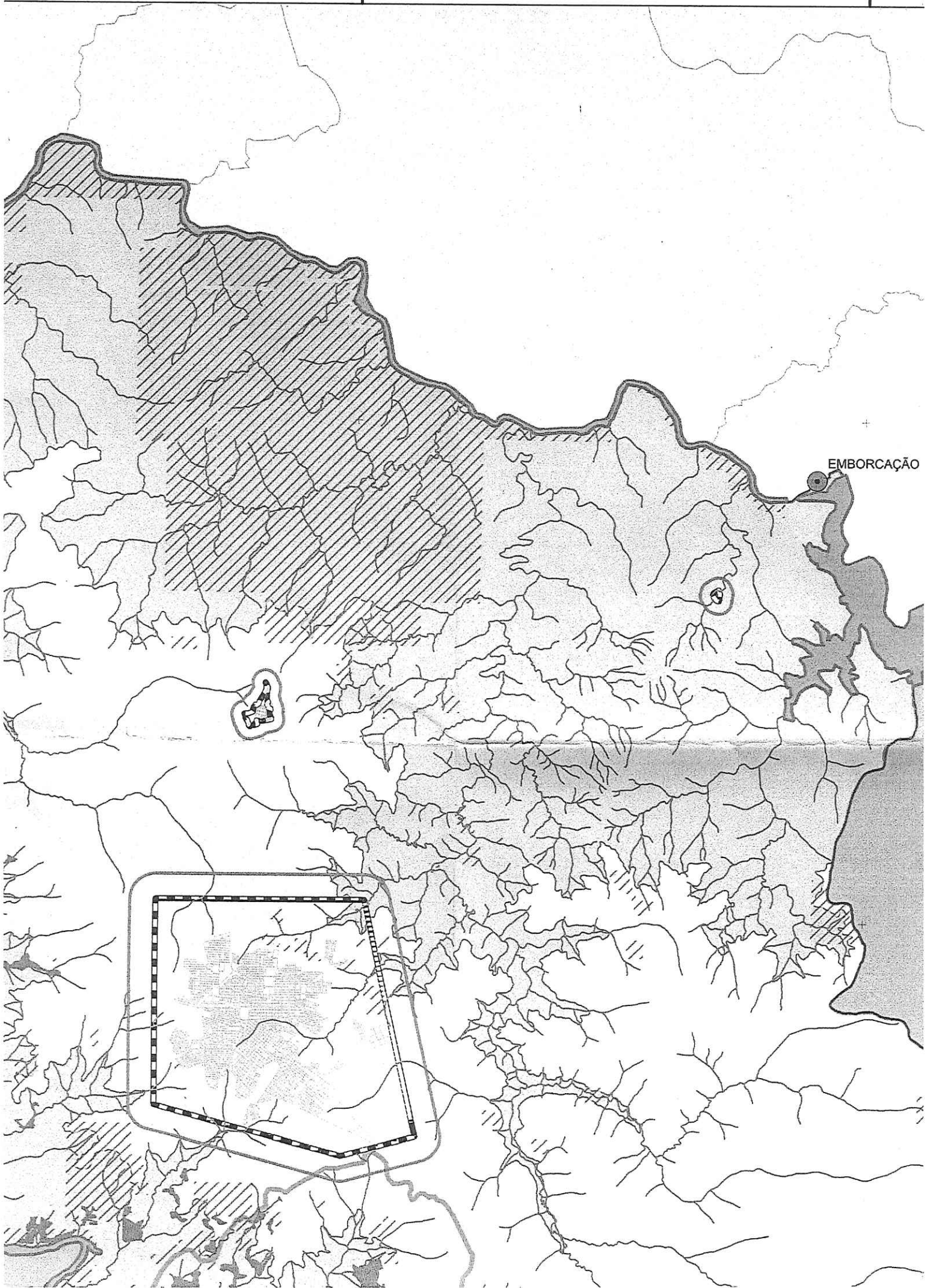


7960000

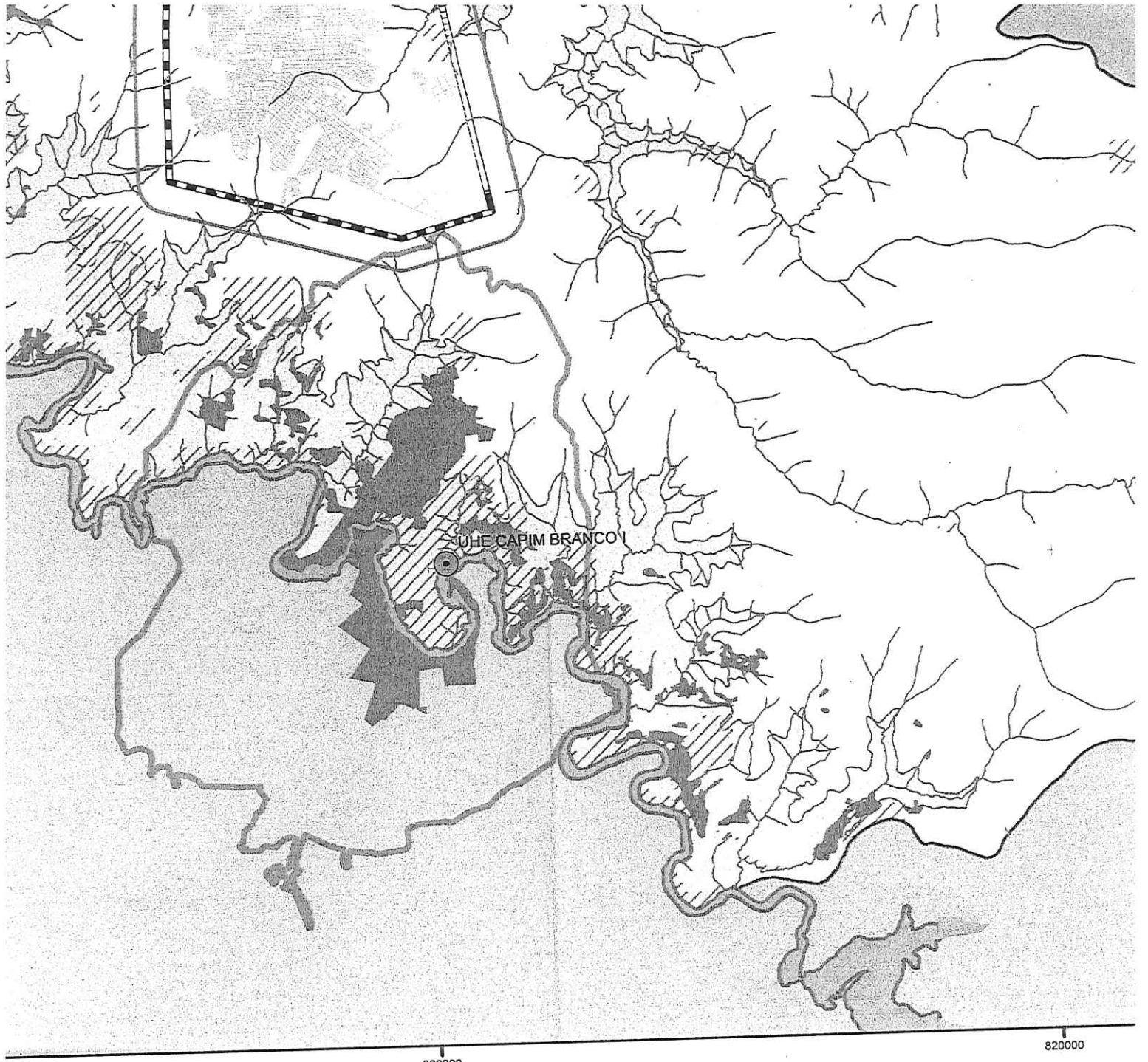
7940000

UHE CAPIM BRANCO II





EMBORCAÇÃO

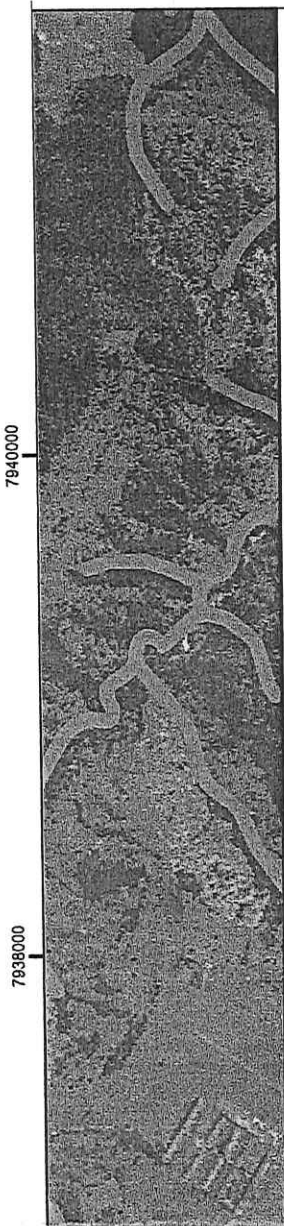


800000


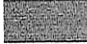




820000

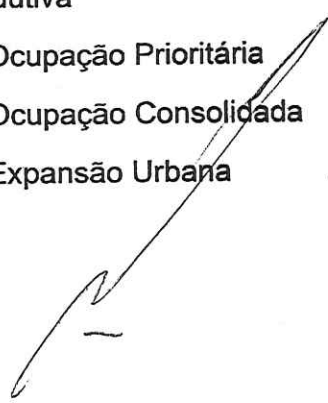
ANEXO II

MACROZONEAMENTO URBANO



Legenda

-  Macrozona de Rec., Cons. e Pres. Amb.
-  Macrozona de Controle Ambiental
-  Macrozona Produtiva
-  Macrozona de Ocupação Prioritária
-  Macrozona de Ocupação Consolidada
-  Macrozona de Expansão Urbana

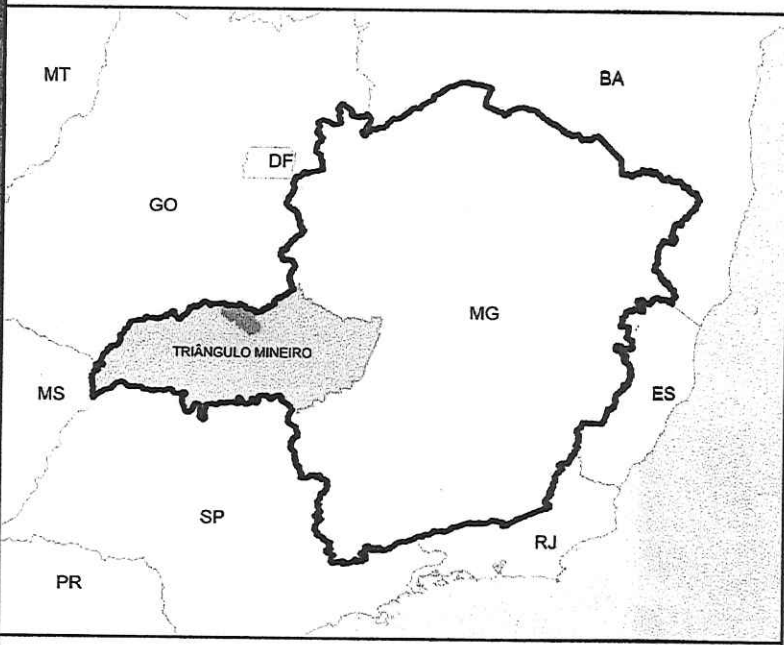


7936000

7934000

7932000

7930000



Sistema de Coordenadas Geográfica - SIRGAS 2000
Coordenadas Planas em UTM - SIRGAS2000 Fuso 22S
Bases Cartográficas: IBGE (2012)
Escala: 1:30.000

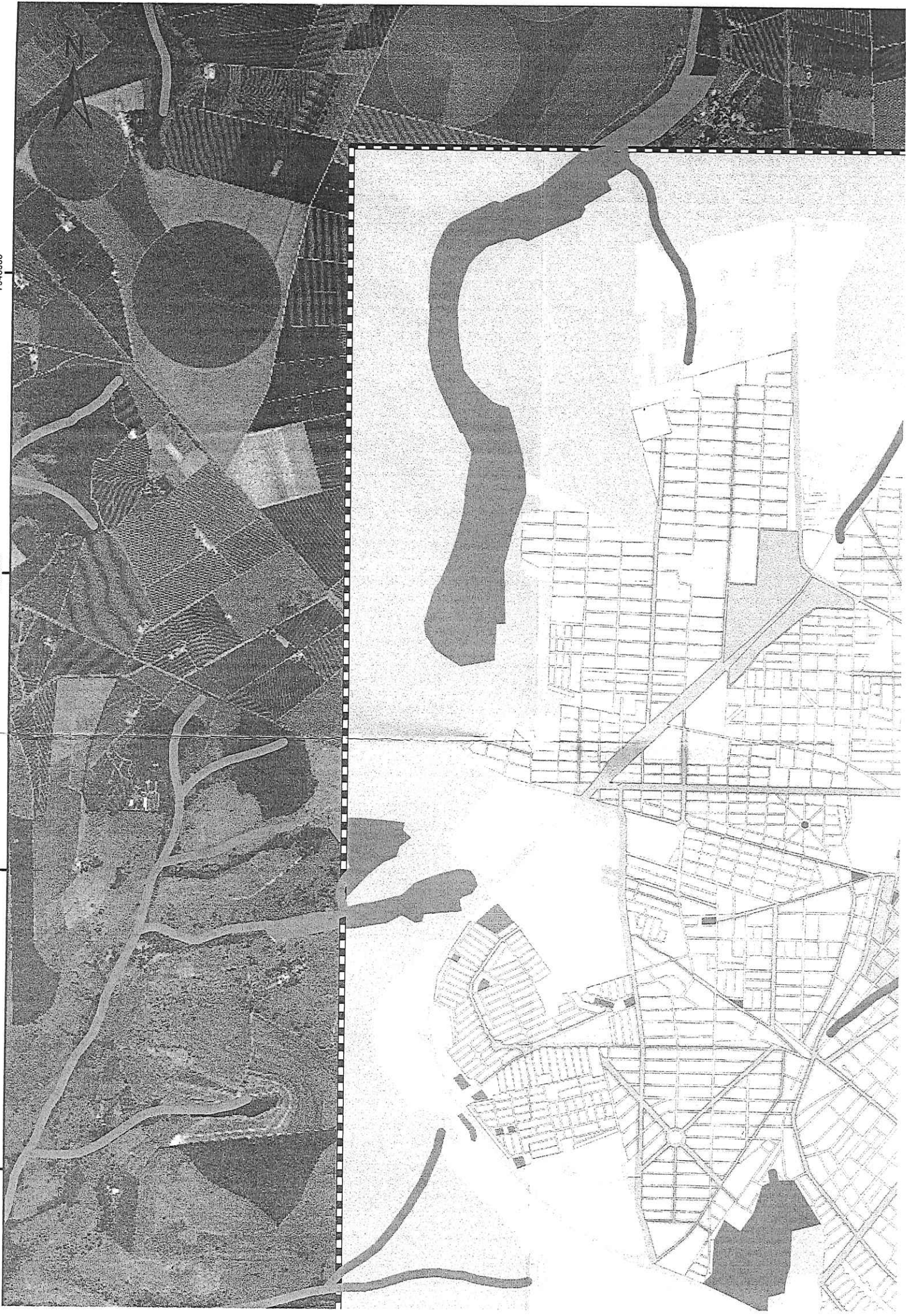


7940000

7938000

7936000

7934000



7934000

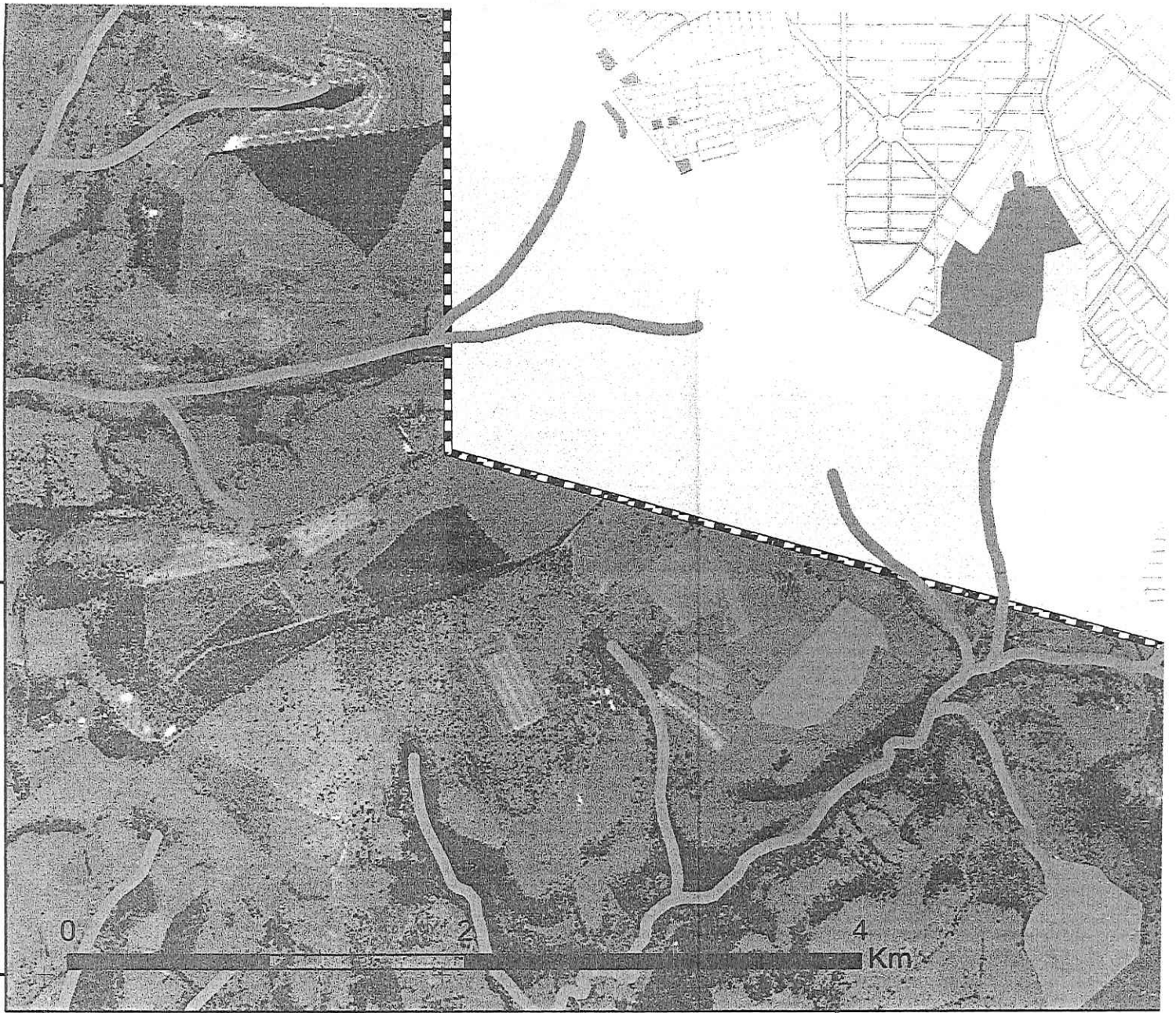
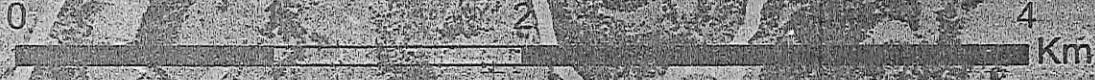
7932000

7930000

790000

792000

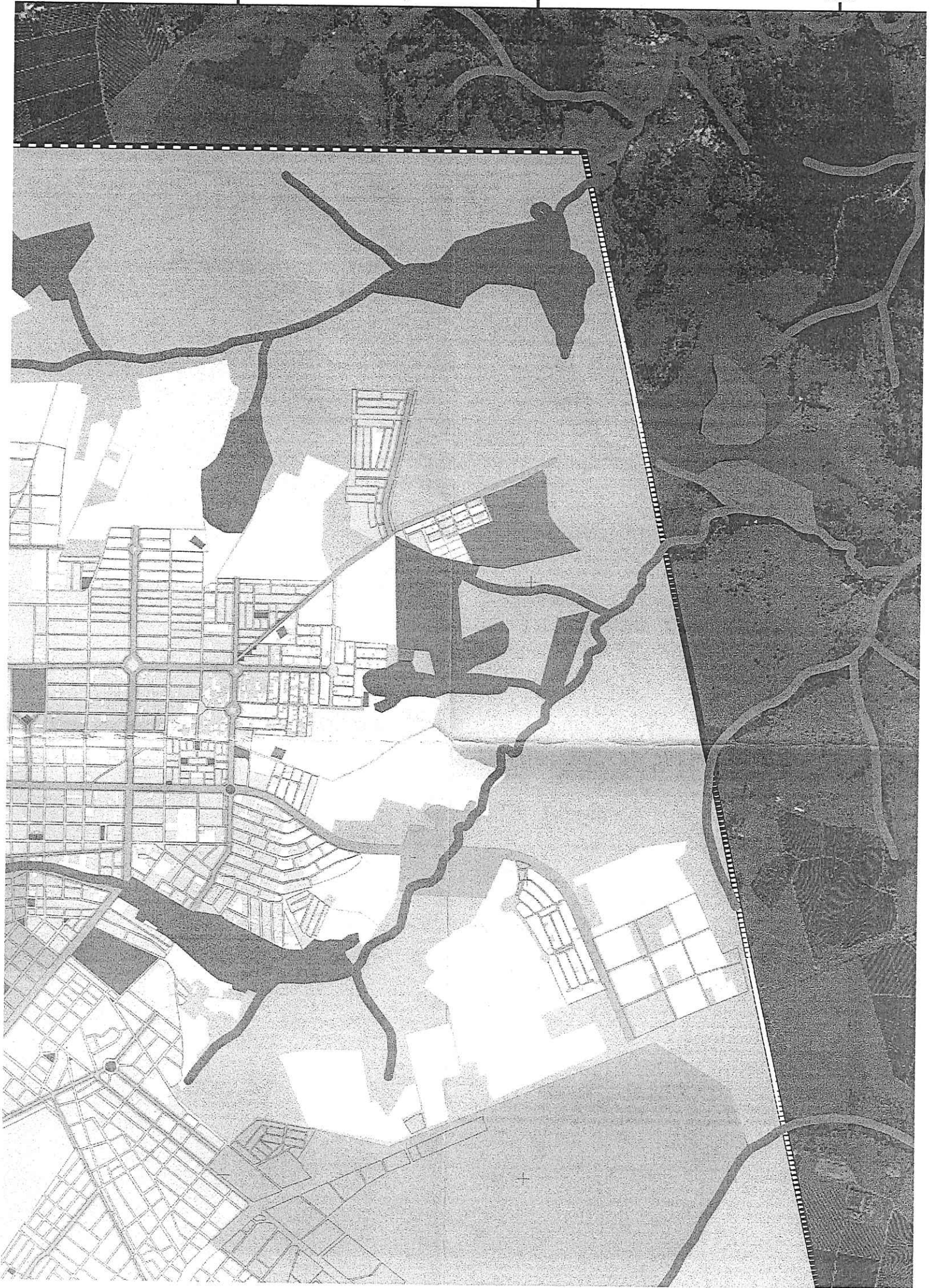
794000

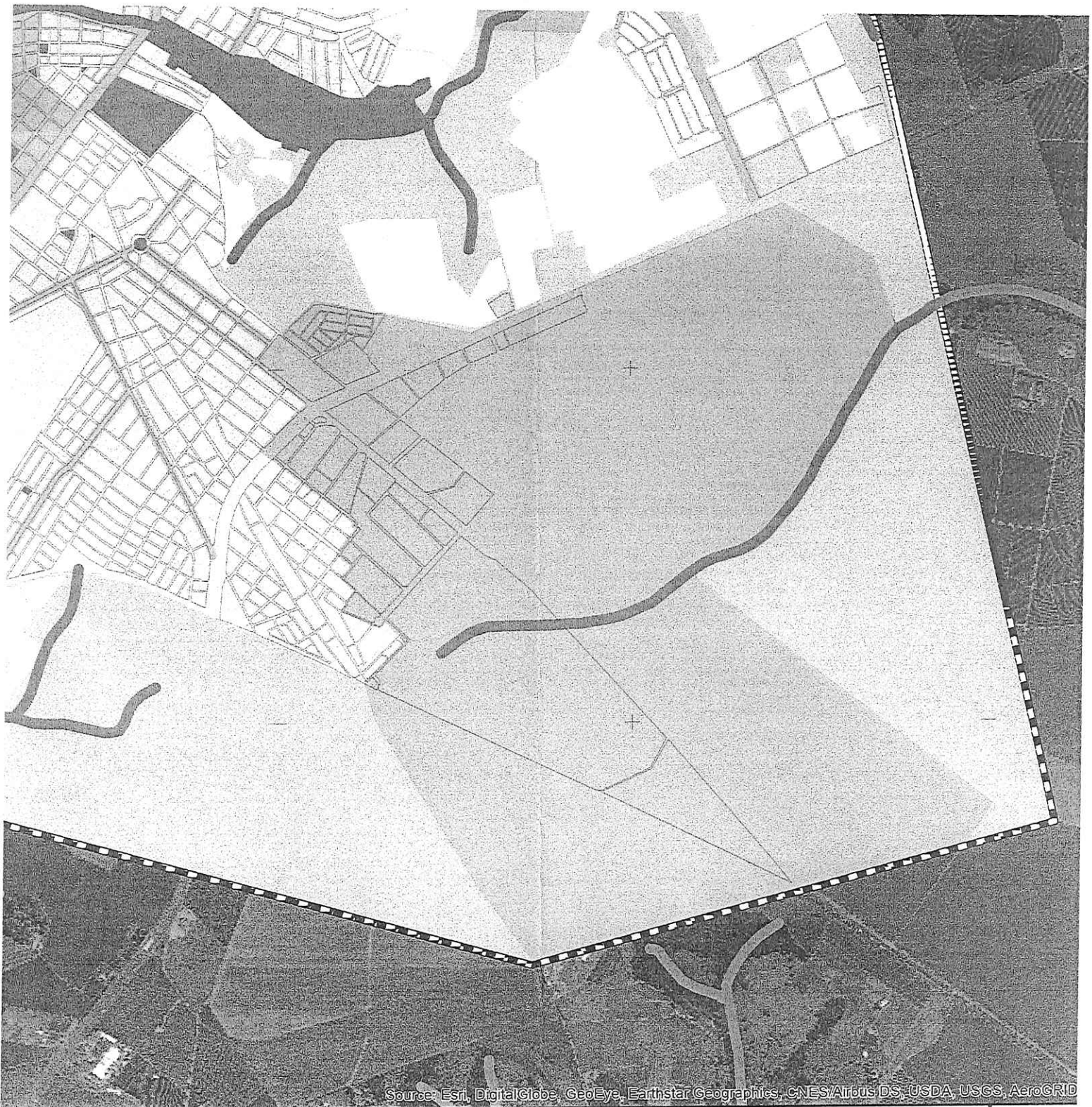


798000

800000

802000





Source: Esri, DigitalGlobe, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA, USGS, AeroGRID

798000

800000

802000

ANEXO III – DEFINIÇÕES

OBJETIVOS GERAIS: são o "fim" que se deseja atingir, metas a alcançar, resultados que se pretende atingir dentro do menor prazo possível.

DIRETRIZES: são opções estratégicas definidas nesta Lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade. São linhas que definem a direção que o desenvolvimento sustentável do Município deve seguir. Revelam objetivos gerais; direcionam as ações e as leis.

PROPOSIÇÕES: são cenários, realizações planejadas para curto, médio e longo prazo, no horizonte de 10 anos do PDM, tendo em vista os objetivos gerais e diretrizes.

PROGRAMAS: são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica.

PROJETOS: são partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação.

AÇÕES ESTRATÉGICAS: são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos gerais. São as intervenções propriamente ditas, que deverão ser executadas em curto, médio e longo prazo, por meio do Plano de Ação e Investimentos (PAI), no horizonte dos cinco primeiros anos de PDM.

PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos no PDM por a gestão municipal no período dos primeiros cinco anos de vigência legal do Plano. Diretor.

ORÇAMENTO-PROGRAMA: é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos.

PLANO PLURIANUAL: é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para um quadriênio.

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: é o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não-governamentais constituídas sob a forma de entidades, associações civis ou sociedades cooperativas.

INDICADORES DE DESEMPENHO: são valores que medem o grau de progresso de um processo, projeto, ação ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço.

ZONAS URBANAS: são porções urbanas distintas do território do Município delimitadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para fins específicos.

ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

BENEFÍCIO ECONÔMICO AGREGADO AO IMÓVEL: é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo acima daquele devido ao Coeficiente de Aproveitamento Básico e/ou de outros benefícios urbanísticos concedidos, como exceção à legislação urbanística ordinária, pelo Poder Público.

CONTRAPARTIDA FINANCEIRA: é a parcela em um projeto sob a responsabilidade de uma das partes como compensação pelo apoio financeiro, institucional ou operacional oferecido por algum agente público, seja ele nacional ou internacional. O objetivo da contrapartida é obter o comprometimento da parte beneficiária na execução das atividades e no aporte de recursos financeiros ou econômicos.

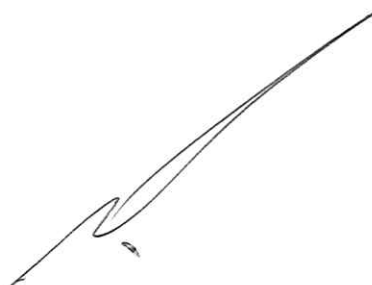
ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA: são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na presente Lei Complementar, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

ÁREA BRUTA DE UM LOTE OU GELBA: é a sua área total, inclusive ruas e espaços livres institucionais.

POTENCIAL CONSTRUTIVO DE UM LOTE OU GLEBA NÃO EDIFICADOS: é o produto resultante da sua área multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento.

POTENCIAL CONSTRUTIVO DE SATURAÇÃO: é o total de área construída, permitida pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano vigente.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou que auferir renda familiar igualou inferior a três salários mínimos.



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei Complementar identificado pela ementa “Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências.”


O Plano Diretor do Município de Araguari já há longa data se encontra desatualizado, em dissonância com as diretrizes que estabelecem o Estatuto das Cidades. A atualização do mesmo foi possível através da participação popular, com reuniões setORIZADAS, audiências públicas, para que pudesse ser elaborado este projeto de lei complementar, o qual é o documento que possibilitará cada vez mais o desenvolvimento urbano do Município, respeitando os princípios do desenvolvimento sustentável e do direito fundamental à cidade organizada e planejada.

Ressalte-se que a matéria tratada no presente Projeto de Lei Complementar foi objeto de ampla discussão, com a realização de audiências públicas, devidamente divulgadas nos órgãos de imprensa falada e escrita, conforme comprovam as publicações anexas.

Esperamos a apreciação desta Casa e a aprovação do presente, em caráter de unanimidade, haja vista a importância do documento para o desenvolvimento do Município de Araguari.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovem o enfocado Projeto de Lei Complementar, nos termos em que se encontra elaborado, o que resultará no aprimoramento da legislação municipal quanto à matéria nele tratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art.1º ao Art. 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e Art. 11)

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 ao Art. 17)

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (Art. 18 ao Art. 27)

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO (Art. 28)

SEÇÃO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 29 ao Art. 38)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 39 e Art. 40)

SUBSEÇÃO I

DA INDÚSTRIA E DA AGROINDÚSTRIA (Art. 41)

SUBSEÇÃO II

DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Art. 42)

SUBSEÇÃO III

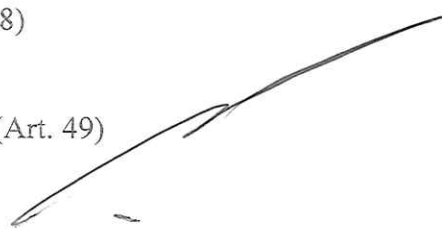
DO TURISMO (Art. 43 ao Art. 47)

SUBSEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES RURAIS (Art. 48)

SUBSEÇÃO V

DO TRABALHO E DO EMPREGO (Art. 49)



CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 50 ao Art. 52)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO (Art. 53 ao Art. 60)

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL URBANO DA SEDE DE ARAGUARI
(Art. 61 ao Art. 68)

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO (Art. 69)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (Art. 70)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO
MUNICIPAL (Art. 71)

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 72)

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art.
73 e Art. 74)

SEÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO
TEMPO (Art. 75)

SEÇÃO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA
PÚBLICA (Art. 76)

SEÇÃO IV

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO (Art. 77 ao Art. 82)

SEÇÃO V

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 83 ao Art. 87)

SEÇÃO VI

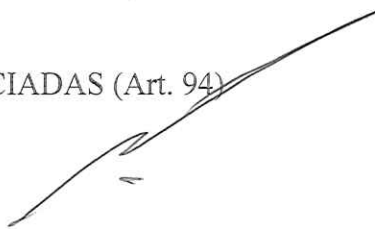
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 88ao Art. 91)

SEÇÃO VII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 92 e Art. 93)

SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 94)



SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 95 ao Art. 97)

SEÇÃO X

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 98 e Art. 99)

SEÇÃO XI

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 100 ao Art. 103)

SEÇÃO XII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) (Art. 104 ao Art. 107)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Art. 108 e Art. 109)

CAPÍTULO II

DO SISTEMAMUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (SMI) (Art. 110 ao Art. 114)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL (SMPGT) (Art. 115 ao Art. 118)

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO (Art. 119 e Art. 120)

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 121)

SEÇÃO II

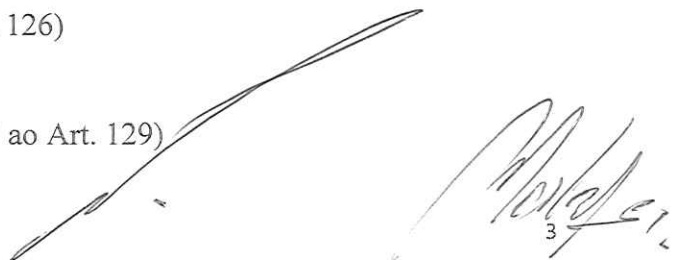
DOS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DO PDM (Art. 122 ao Art. 126)

SUBSEÇÃO II

DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO (Art. 127 ao Art. 129)



Handwritten signature and a large diagonal scribble.

SUBSEÇÃO III
DO FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 130 e Art. 131)

SUBSEÇÃO IV
DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS (Art. 132)

SUBSEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (Art. 133)

SUBSEÇÃO VI
DOS PLEBISCITOS E DOS REFERENDOS (Art. 134)

SUBSEÇÃO VII
DA INICIATIVA POPULAR (Art. 135)

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 136 ao Art. 143)

ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO AMBIETNAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II - MAPA DO MACROZONEAMENTO AMBIETNAL URBANO DA
SEDE DE ARAGUARI

ANEXO III - DEFINIÇÕES